



Proc.: 02025/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.: 2025/2017-TCER
INTERESSADO: Município de Santa Luzia do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2016
RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira, CPF nº 315.662.192-72 – Prefeito Municipal
Cleusa Mendes de Souza, CPF nº 277.029.362-15 – Contadora
Romilda da Costa Santos, CPF nº 823.412.221-53 – Controladora-Geral
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: Conselheiro **Paulo Curi Neto**
GRUPO: I

AUDITORIA FINANCEIRA. DISTORÇÕES. NÃO RELEVÂNCIA. Não enseja a emissão de Parecer Prévio pela não aprovação a constatação de distorções no Balanço Geral do Município que não prejudicam o entendimento das demonstrações contábeis e a capacidade de responder a riscos de grande impacto na governança municipal, sem prejuízo de expedição de determinações para a melhoria da confiabilidade e adequação da contabilidade municipal.

PLANEJAMENTO. DIRETRIZES. DIRECIONAMENTO. As ações do Governo Municipal devem estar estruturadas em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos ou diretrizes (propósitos mais gerais da intervenção pública) definidos para o período do PPA. A ausência de estratégias definidas que estruturem os programas (deficiência da estruturação do planejamento) prejudica a articulação das políticas públicas (coesão interna da política pública) e a identificação clara dos efeitos ou impactos pretendidos em função dos problemas e causas identificados (consistência da política pública). A falta de diretrizes enseja o risco de sobreposição de programas ou lacunas de atuação do governo, o que impacta a efetividade do direcionamento (alinhamento) das estruturas e recursos municipais às necessidades das partes interessadas (sociedade, cidadãos e usuários de serviços).

CONTROLES INTERNOS. RISCOS DE INCONFORMIDADE. A ausência de rotinas formais destinadas a mitigar os riscos de descumprimento de normas de execução orçamentária e gestão fiscal pode comprometer exercícios futuros. A estrutura de controles internos (conjunto de estruturas organizacionais, regras e procedimentos de controle inseridos nos diversos sistemas administrativos e executados ao longo de toda a estrutura organizacional) deve responder adequadamente aos riscos de possíveis inconformidades na execução orçamentária.

ACÓRDÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia, encaminhada em 31/03/2017 a esta Corte pelo Senhor Nelson José Velho, atual Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, último ano de mandato do então Prefeito Senhor Jurandir de Oliveira Araújo., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, relativas ao exercício encerrado de 2016, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na Auditoria no Balanço Geral do Município e nas inconformidades da execução orçamentária e gestão fiscal:

- a) Subavaliação da receita orçamentária no valor R\$ 174.464,05;
- b) Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 269.224,55;
- c) Superavaliação do ativo devido à inadequação do saldo registrado em Dívida Ativa em R\$ 463.602,50;
- d) Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de Precatórios em R\$169.829,56;
- e) Subavaliação do passivo exigível no valor de R\$ 711.522,49;
- f) Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias;
- g) Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 663/2013 - PPA, Lei nº 748/2013 - LDO e Lei nº 770/2015 - LOA), em face:
 - i. ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal);
 - ii. ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - iii. ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - iv. ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

Acórdão APL-TC 00321/18 referente ao processo 02025/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- v. as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- h) Excessivas alterações no orçamento (29,79%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;
- i) Cancelamento indevido de empenhos, no montante de R\$ 28.600,00, cujo objeto da contratação encontrava-se pendente de liquidação ou no prazo de execução do contrato (despesas em liquidação), contrariando os artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964); e
- j) Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (55,32%) acima do limite estabelecido pela LRF (54%), porém sem ter iniciado o prazo legal do reenquadramento a despesa com pessoal no limite legal, nos termos do art. 23 da LC nº 101/2000.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, adote medidas visando ao saneamento das situações constatadas:

1. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;
2. Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;
3. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Acórdão APL-TC 00321/18 referente ao processo 02025/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;
5. Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;
6. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:
 - i. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
 - ii. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

- iii. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- iv. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- v. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- vi. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- vii. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e
- viii. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

8. Assuma medidas que culminem no efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 1284/17, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

9. Eleve o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do Ideb nos anos vindouros, pois, embora o Município tenha apresentado índice satisfatório, cabe à Administração empreender esforços para melhorar ainda o IDEB;

10. Adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

III – Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas, bem como em função do desempenho do município relacionado às metas do PNE, transporte escolar, saúde, entre outros;

IV – Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, e via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão; e

VII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.: 2025/2017-TCER
INTERESSADO: Município de Santa Luzia do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2016
RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira, CPF nº 315.662.192-72 – Prefeito Municipal
Cleusa Mendes de Souza, CPF nº 277.029.362-15 – Contadora
Romilda da Costa Santos, CPF nº 823.412.221-53 – Controladora Geral
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: Conselheiro **Paulo Curi Neto**
GRUPO: I

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia, encaminhada em 31/03/2017 a esta Corte pelo Senhor Nelson José Velho, atual Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, último ano de mandato do então Prefeito Senhor Jurandir de Oliveira Araújo.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

1. A auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

2. Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, na Portaria STN nº 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público) e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

3. O escopo da auditoria foi definido de acordo com as questões abaixo:

Acórdão APL-TC 00321/18 referente ao processo 02025/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Q1. O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário de 2016?

Q2. Os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

4. Subsidiaram o exame das contas a Auditoria de avaliação do serviço de Transporte Escolar, a Auditoria da Previdência, a fiscalização que resultou no Índice de Efetividade da Gestão Municipal e a Auditoria de Acompanhamento das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação.

5. A Auditoria do BGM foi estruturada em nove componentes de avaliação. Os resultados dos testes aplicados encontram-se abaixo representados:

Tabela 1 - Conclusão da auditoria financeira

Questão	Conclusão da Auditoria
QA1.1 - Os demonstrativos contábeis são consistentes e estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil?	Após a realização dos procedimentos as seguintes inconsistências foram identificadas: a) Divergência de R\$8.574,75 entre o saldo final apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$6.660.230,50) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$6.651.655,75); b) Divergência no valor de R\$416.388,30 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$620.750,79) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$204.362,49); c) Divergência no valor de R\$544.235,61 entre o Passivo Total de acordo com a Lei 4.320/64 (R\$11.291.555,35) e o Passivo Total de ajustado de acordo com o MCASP (R\$11.835.768,10); d) Divergência de R\$544.235,61 entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” (R\$4.390.009,48) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$3.845.773,87)
QA1.2- As receitas orçamentárias informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo com as informações do site do Banco do Brasil?	Após a realização do procedimento verificou-se a subavaliação do saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor R\$16.954,15.
QA1.3- Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?	Após a realização de tais procedimentos constatamos que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa encontra-se superavaliado no R\$853.422,49, equivalente a 14% do valor total do saldo, cujo detalhamento das ocorrências está apresentado a seguir: a) Ausência de Contabilização de saldos bancários informados pela instituição financeira; b) Ausência de documentação que suporte para contabilização de evento contábil
QA1.4- O valor registrado como Dívida Ativa representa efetivamente direitos realizáveis da entidade?	Desta forma, concluímos que os valores inscritos em Dívida Ativa registrados no BGM não são totalmente realizáveis. Identificou-se que ao menos R\$463.602,50 estão potencialmente prescritos. Os valores registrados em Dívida Ativa estão superavaliados em virtude da inexistência, ou existência em valor insuficiente, de estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa.
QA1.5- O saldo da conta Estoque (circulante e não circulante) é consistente com a movimentação	A distorção encontrada no teste de saldo da conta Estoques foi de R\$5.000,00 é imaterial dado que a materialidade apurada para o Município (Limite de acumulação das distorções - LAD) foi de R\$8.000,00, dessa forma, opina-se pela não audiência dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do período?	
QA1.6- O saldo da conta Imobilizado é consistente com a movimentação do período?	Conclui-se pela regularidade no teste de saldo do imobilizado.
QA1.7- Os Precatórios da entidade estão regularmente reconhecidos no saldo de Obrigações de Curto e de Longo Prazo?	Após a realização de tais procedimentos constatamos as seguintes situações: Divergência entre o valor informado pelo TJRO e a contabilidade da entidade. A dívida informada pelo TJRO decorrente de precatório em regime geral é de R\$169.829,56 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos) enquanto o valor registrado na contabilidade é de R\$0,00. Do valor informado pelo TJRO, pela data de apresentação, R\$145.663,84 são dívida de curto e R\$24.265,72 são dívida de longo prazo. Tal divergência de informações constitui-se na subavaliação das obrigações da entidade em R\$169.829,56.
QA1.8- As contas do passivo exigível (empréstimos, fornecedores, obrigações trabalhistas e fiscais) estão adequadamente evidenciadas no Balanço Patrimonial?	Como resultado do procedimento de auditoria realizado, identificou-se a existência da subavaliação do passivo do município no valor total de R\$ 965.443,77, em razão das seguintes ocorrências: a) Ausência de reconhecimento da dívida com as Centrais Elétricas de Rondônia S/A no valor de R\$65.672,56; b) Ausência de reconhecimento da dívida com a CAERD no valor de sendo a pagar e R\$645.849,93; c) Não reconhecimento das obrigações com fornecedores em decorrência das anulações de empenhos no valor total de R\$253.921,28, referente aos empenhos nº 530/2014 (PA 815/2012); 1170/2016 (PA 1003/2015); 472/2016 (PA 273/2016); 331/2016 (PA72/2016); 1103/2016 (PA 424/2016); 472/2016 (PA273/2016); 225/2016 (PA 112/2016); 13/2016 (PA 17/2015); e 621/2016 (PA 979/2015).
QA1.9- No Município que possui RPPS, o déficit atuarial está corretamente reconhecido no Passivo da entidade?	O Município não possui Regime Próprio de Previdência.

Fonte: Subsistema Contas Anuais.

A auditoria de conformidade da execução do orçamento foi estruturada em 20 componentes de avaliação baseados em preceitos da Constituição Federal, da Lei n. 4.320/64 e da Lei Complementar n. 101/00, dentre outros regulamentos aplicáveis à Governança Municipal. A Questão de Auditoria QA2 contemplou, ainda, avaliações de controle relacionados à Administração Tributária (QA2.2), Sistema de Planejamento (QA2.3) e cobrança da Dívida Ativa (QA2.4). Os resultados dos testes aplicados encontram-se abaixo representados:

Tabela 2 - Conclusão da auditoria de conformidade

Questão	Conclusão da Auditoria
QA2.1 - O resultado da projeção da receita encontra-se dentro da margem tolerada pelo Tribunal?	O resultado da projeção da receita encontra-se dentro da margem tolerada pelo Tribunal.
QA2.2 - A Administração Tributária do Município está devidamente estruturada (pessoal e infraestrutura), permitindo o potencial de arrecadação de todos	Após a realização dos procedimentos foram identificadas as seguintes deficiências atinentes à Administração Tributária: a) Ausência de regulamentação quanto à estrutura organizacional; b) Inexistência de procuradores municipais; c) Deficiências de fiscais de tributos para a execução das atribuições;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

os tributos de competência constitucional do ente, e tendo inclusive atualizado a Planta Genérica de Valores (PGV) nos últimos 5 anos?	d) Deficiência na infraestrutura administrativa (instalação física, mobiliária e equipamentos); e) Ausência de atualização da Planta Genérica de Valores (PGV).
QA2.3 - O ente implementou rotinas adequadas e suficientes para cobrança administrativa da Dívida Ativa?	O ente implementou todas as rotinas adequadas e suficientes para cobrança administrativa da Dívida Ativa.
QA2.4 - Os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) estão de acordo com os normativos constitucionais e legais?	<p>Após a realização dos procedimentos foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento:</p> <p>i. Ausência de manualização, de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos técnicos envolvidos na elaboração, execução e monitoramento dos Projetos do PPA, LDO e LOA, fixando condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, organizando as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas, no que tange aos instrumentos de planejamento, documentando os procedimentos de trabalho em mapas de processos, permitindo que o domínio tecnológico destes processos permaneça nas mãos do Município;</p> <p>ii. Ausência de comunicações internas eficazes, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira, a comunicação tem como objetivo proporcionar a melhoria da comunicação entre os servidores, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira, com o objetivo de garantir a execução orçamentária e financeira de forma equilibrada, fazendo com que a tomada de decisão possa ocorrer tempestivamente;</p> <p>iii. Ausência de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município para o estabelecimento dos objetivos e metas da Administração nas peças orçamentárias, garantindo que os programas de governo estabelecidos nas peças estejam fundamentados em diagnóstico realizado pela Administração;</p> <p>iv. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA 2014/2017 e tomada de decisão para correção de eventuais desvios, os relatórios possuem como objetivo assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na PPA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;</p> <p>v. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange a previsão da receita, esse processo tem como objetivo garantir que a previsão da receita orçamentária o cumprimento do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;</p> <p>vi. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas no LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios, os relatórios possuem como objetivo assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LDO, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;</p> <p>vii. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios, os relatórios possuem como objetivo assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LOA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;</p> <p>viii. Ausência de processo de revisão na elaboração da LOA (manuais ou eletrônicos) para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo com saúde, esse processo de revisão tem como objetivo assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012;</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- ix. Ausência de processo de revisão na elaboração da LOA (manuais ou eletrônicos) para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo dos recursos oriundos do Fundeb, esse processo de revisão tem como objetivo assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 60% com remuneração dos profissionais da educação básica, conforme artigo 60, inciso XII, dos ADCT e artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007;
- x. Ausência de processo de revisão na elaboração da LOA (manuais ou eletrônicos) para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo em MDE, esse processo de revisão tem como objetivo assegurar o cumprimento de aplicação mínima de 25% em MDE, conforme o disposto no artigo 212º da Constituição Federal;
- xi. Ausência de processo de revisão na elaboração da LOA (manuais ou eletrônicos) para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo ao Poder Judiciário para garantir o pagamento referente aos precatórios, esse processo de revisão tem como objetivo assegurar o cumprimento da Emenda Constitucional n. 62/2009;
- xii. Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos) previamente estabelecidos para abertura de créditos adicionais, o estabelecimento desses procedimentos formais tem como objetivo assegurar o cumprimento dos Arts. 43 a 46 da Lei 4.320/64;
- xiii. Ausência de metodologia, no que tange a tendência do exercício, para determinar a abertura de crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação, a implementação dessa metodologia tem como objetivo assegurar o cumprimento do Art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64;
- xiv. Ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa, esses controles possuem como objetivo assegurar o controle das alterações orçamentárias possibilitando a identificação do percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa;
- xv. Ausência de rotinas formais que assegurem o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o Art.1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a implementação dessas rotinas tem como objetivo assegurar o cumprimento do Art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- xvi. Ausência de rotinas formais que assegurem o cumprimento do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal com a finalidade de impedir a expedição de atos que acarretem o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, a implementação dessas rotinas tem como objetivo assegurar o cumprimento do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- xvii. Ausência de rotinas formais que assegurem o cumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal com a finalidade de apurar a existência de disponibilidade financeira quando o gestor contrai a obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, a implementação dessas rotinas tem como objetivo assegurar o cumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à aderência às normas Constitucionais e Legais, foram encontradas as seguintes situações:

- a) Ausência no PPA de estrutura definindo as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal);
- b) Ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c) Ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);
- d) A LDO não orienta a elaboração da LOA (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);
- e) Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);
- f) Ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- g) Ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	<p>(Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);</p> <p>h) Ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);</p> <p>i) Ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Art. 4º, “b”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);</p> <p>j) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);</p> <p>k) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);</p> <p>l) Ausência do Anexo de Metas Fiscais da LDO que estabelece metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício e para os dois seguintes (Art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);</p> <p>m) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);</p> <p>n) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).</p>
QA2.5 - Orçamento de 2016 alocou dotação específica para pagamento de precatórios judiciais?	Este ponto de controle não apresentou irregularidade
QA2.6 - Os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa (LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais? (Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64)	<p>Após a realização dos procedimentos foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos sobre abertura dos créditos adicionais:</p> <p>i. inexistência de diretrizes/rotinas previamente estabelecidas para abertura dos créditos adicionais;</p> <p>ii. ausência de definição de metodologia da demonstração das fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais;</p> <p>iii. ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa.</p> <p>Em relação ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais para abertura dos créditos adicionais, foram selecionados amostra para a realização dos procedimentos no montante de R\$ 8.518.641,56, representando 56% do total dos créditos adicionais abertos no período. A análise evidenciou as seguintes ocorrências:</p> <p>a) créditos abertos sem indicação da finalidade (art. 41, I, II e III da Lei nº 4.320/64), Decretos n. 36 e 38;</p> <p>b) abertura de créditos adicionais sem indicação de fonte de recurso (art. 43 da Lei nº 4.320/64), Decretos n. 38, 81.</p>
QA2.7- A Administração executou o orçamento de forma equilibrada? (Art. 1º, § 1º, 9º e 42 da LRF)	<p>Foi selecionada uma amostra dos empenhos anulados no exercício de 2016 para exame de regularidade dos cancelamentos. A amostra totalizou o valor de R\$ 1.463.425,25, equivalente a 42,23% do total de empenhos cancelados no período.</p> <p>Após a realização dos procedimentos verificou-se o cancelamento de empenhos de forma indevida no valor de R\$ 253.921,28, equivalente a 17,35% da amostra, detalhada na seguinte</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	ocorrência: a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos nº 530; 1170; 472; 331; 621; 225; 1103; 013.
QA2.8 - A Administração realizou operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no último ano de mandato do gestor? (Art. 38, IV, "b", da LRF)	A Administração não realizou operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no exercício de 2016.
QA2.9- A Administração atendeu a meta de resultado nominal fixada na LDO? (Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art.9º LRF)	A Administração atendeu a meta de resultado nominal fixada na LDO.
QA2.10- A Administração atendeu a meta de resultado primário fixada na LDO? (Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art.9º LRF)	A Administração atendeu a meta de resultado primário fixada na LDO.
QA2.11- A Administração atendeu a Regra de Ouro?	A Administração atendeu a regra de ouro, pois as Receitas de Operações de Crédito foram inferiores as Despesas de Capital.
QA2.12- A Administração aplicou o mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE? (Art. 198, § 2º, III; 212 da CF e Art. 6º, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007)	O Município aplicou o mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do ensino – MDE.
QA2.13- A Administração cumpriu com as obrigações de aplicação dos Recursos do Fundeb? (Artigo 60, inciso XII do ADCT da CF; Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007)	A Administração cumpriu as obrigações de aplicação dos Recursos do Fundeb.
QA2.14- A Administração aplicou o mínimo na Saúde? (Art.77, III-ADCT/CF e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007)	A administração aplicou o mínimo na Saúde.
QA2-15- A Administração atendeu ao limite de Repasse de Recursos ao Poder	O repasse efetuado pela Administração atendeu ao limite constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Legislativo? (Art. 29-A, I a VI e § 2º, I e III da CF/88)	
QA2.16- A Administração atendeu ao limite de Despesa total com pessoal? (Art. 20, III, da LRF)	Após a realização dos procedimentos foram identificadas as seguintes ocorrências: a) Despesas Total com Pessoal – Poder Executivo (R\$11.920.297,55) superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 55,32% da Receita Corrente Líquida (R\$21.548.828,77);
QA2.17- Em caso de extrapolamento da despesa com pessoal, o ente reconduziu a despesa de acordo as disposições legais? (Art. 23 da LC nº 101/2000)	Não houve extrapolamento da despesa com pessoal.
QA2.18- A Administração expediu nos centos e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo ente ato que resultou aumento da despesa com pessoal? (Art. 21, parágrafo único, da LRF)	Após a realização dos procedimentos foram constatadas as seguintes ocorrências: a) Aumento do percentual da Despesa Total de Pessoal (DTP) no valor 2,51%; b) Edição de atos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato que resultam em aumento da despesa com pessoal, segue abaixo relação dos atos.
QA2.19- A Dívida Consolidada Líquida encontra-se dentro dos limites legais? (Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001; e Art. 30, I, da LRF)	A dívida consolidada líquida encontra-se dentro dos limites legais.
QA2.20 - A Administração atendeu as determinações e recomendações exarada pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo dos exercícios anteriores da entidade?	Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações: a) (Acórdão 423/2016, Item III) Ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração. Situação: Não atendeu. Comentários: Não houve manifestação quanto ao cumprimento das determinações no Relatório Anual de Auditoria. b) (Acórdão 199/2015, Item II, alínea “f”) Implemente, junto à Contabilidade do Município, medidas visando evitar discrepâncias nos demonstrativos contábeis, bem como observe os procedimentos da STN e do CFC atribuídos à nova contabilidade aplicada ao setor público. Situação: Não atendeu. Comentários: Verificaram discrepâncias de informações contábeis, conforme evidenciado no A1. c) (Decisão 409/2014, Item IV) Ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que aperfeiçoe as análises empreendidas nas prestações de contas, realizando auditorias in loco, examinando a legalidade das despesas realizadas e verificando se o executado pela LOA guarda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA, para que, ao cabo de cada exercício o relatório de auditoria guarde consonância com a realidade do Município; Situação: Não atendeu. Comentários: Não houve manifestação no Relatório Anual de Auditoria quanto à execução do orçamento haver compatibilidade com a LDO e PPA
--	---

Fonte: Subsistema Contas Anuais.

6. No Relatório de Auditoria – Instrução Preliminar, o Corpo Técnico evidenciou os seguintes achados:

QA1. O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados patrimoniais de 2016?

- A1. Inconsistência das informações contábeis
- A2. Subavaliação da receita orçamentária
- A3. Superavaliação do saldo da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”
- A4. Superavaliação do saldo Dívida Ativa
- A5. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios
- A6. Subavaliação do Passivo (Fornecedores e Contas a Pagar)

QA2. Os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

- A7. Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias.
- A8. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)
- A9. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais
- A10. Excesso de alterações orçamentárias
- A11. Abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa
- A12. Empenhos cancelados indevidamente
- A13. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações
- A14. Despesas com pessoal acima do limite máximo
- A15. Aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato
- A16. Não atendimento das determinações e recomendações

7. Em observância aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi determinada a audiência dos Srs. Jurandir de Oliveira Araújo (Prefeito Municipal), Cleusa Mendes de Souza (Contadora) e Romilda da Costa Santos (Controladora).

No Relatório de Análise de Defesa, a Unidade Instrutiva concluiu pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1, A9 e A11 e pela manutenção dos achados A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A10, A12, A13, A14, A15 e A16, conforme abaixo sumariamente representado:

Tabela-síntese – Relatório de Análise de Defesa

Achados de Auditoria	Análise Conclusiva do Corpo Técnico
Auditoria do Balanço Geral do Município (Q1)	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A2. Subavaliação da receita orçamentária	Conclui-se que, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, as receitas orçamentárias informadas pela Administração não estão de acordo com as receitas informadas pelo Banco do Brasil, em razão da subavaliação no valor R\$ 174.461,05 das receitas orçamentárias, em razão da divergência entre as informações evidenciadas pela Administração e o valor consultado no site do Banco do Brasil.
A3. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa"	Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa se encontra subavaliado no valor R\$ 269.224,55, em razão da seguinte ocorrência: i. Ausência da contabilização do saldo de contas do Banco do Brasil (8377-1, 8674-6, 9464-1, 9957-0, 10334-9, 50020-8 e 50025-9), totalizando R\$ 269.224,55. Ademais, verifica-se a existência das seguintes inconsistências contábeis: i. Registro contábil relativo à conta corrente 239-9 (Caixa Econômica Federal) no valor de R\$800.000,00 a título de receita, sem a comprovação da entrada de recurso na conta corrente; ii. Registro contábil relativo à conta corrente 241-0 (Caixa Econômica Federal) no valor de R\$300.000,00 a título de receita, sem a comprovação da entrada de recurso na conta corrente; iii. Registro contábil relativo à conta corrente 241-0 (Caixa Econômica Federal) no valor de R\$22.647,04 a título rendimentos financeiros (receita), sem a comprovação da entrada de recurso na conta corrente.
A4. Superavaliação do saldo Dívida Ativa	Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, que o saldo da Dívida Ativa Tributária e não Tributária está superavaliada em R\$463.602,50 em razão de créditos potencialmente prescritos que não foram objeto de provisão para perdas estimadas.
A5. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios	Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise que os Precatórios da entidade estão subavaliados no Passivo no valor de R\$ 169.829,56.
A6. Subavaliação do Passivo (Fornecedores e Contas a Pagar)	Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as contas do passivo exigível (Contas a Pagar) não estão adequadamente evidenciadas no BGM encerrado em 31.12.2016, evidenciando uma subavaliação das obrigações com terceiros no valor R\$ 711.522,49, em razão de: a) Ausência de reconhecimento da dívida com as Centrais Elétricas de Rondônia S/A no valor de R\$65.672,56; b) Ausência de reconhecimento da dívida com a CAERD no valor de sendo a pagar e R\$645.849,93.
Conformidade da Execução Orçamentária (Q2)	
A7. Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias	Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, que a Administração Tributária do Município não está devidamente estruturada para permitir o potencial de arrecadação de todos os tributos de competência constitucional, em razão das seguintes deficiências detectadas: i. Deficiências de fiscais de tributos para a execução das atribuições; ii. Deficiência na infraestrutura administrativa (instalação física, mobiliária e equipamentos); iii. Ausência de atualização da Planta Genérica de Valores (PGV).
A8. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA,	Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os

Acórdão APL-TC 00321/18 referente ao processo 02025/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

LDO e LOA)	<p>instrumentos de planejamento (Lei nº 688/2013 - PPA, Lei nº 748/2015 - LDO e Lei nº 770/2015 - LOA), exceto pelos efeitos das ocorrências descritas abaixo, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais (Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal e Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).</p> <p>a) Ausência no PPA de estrutura definindo as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal);</p> <p>b) Ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);</p> <p>c) Ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);</p> <p>d) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);</p> <p>e) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).</p>
A10. Excesso de alterações orçamentárias	Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, que houve alterações no orçamento do município em 29,79%, acima do limite recomendado por esta Corte de Contas que é de 20%.
A12. Empenhos cancelados indevidamente	Conclui-se que ocorreram falhas no cancelamento de empenhos, em face da ausência de justificativa para anulação dos empenhos, contrariando as disposições dos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante de R\$28.600,00
A13. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações	Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016 e, ainda, que parte das obrigações sem cobertura financeira foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º e 42 da Lei Complementar 101/2000.
A14. Despesas com pessoal acima do limite máximo	Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, que a Administração não atendeu ao limite de Despesa Total com pessoal (DTP), em razão de a DTP do Poder Executivo atingir o montante de R\$11.920.297,55, equivalente a 55,32% da Receita Corrente Líquida R\$21.548.828,77, ou seja, superior ao limite estabelecido pela LRF (54%).
A15. Aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato	Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município não atendeu as disposições do artigo 21, Parágrafo Único da LRF, à luz do entendimento desta Corte (conforme decisão exarada no processo 1554/13-TCER), segundo o qual aplica-se a metodologia de apuração do aumento da despesa com pessoal nos 180 dias finais do mandato do chefe de Poder com a realização do confronto entre o percentual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	do limite da despesa com pessoal ocorrida no primeiro e o segundo semestre.
A16. Não atendimento das determinações e recomendações	Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município não cumpriu as determinações do item Acórdão 423/2016, Item III; Acórdão 199/2015, Item II, alínea “f”; e Decisão 409/2014, Item IV.

8. Recomendou, também, que o Pleno desta Corte avalie e firme novo entendimento a respeito do parágrafo único do art. 21 da LC nº 101/2000, à luz dos argumentos apresentados na análise do item A15 .

No Relatório Conclusivo, a Unidade Técnica propôs determinações e recomendações para aprimoramento dos controles e submeteu Proposta de Relatório e Parecer Prévio:

2.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

2.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 30, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Oeste e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31/12/2016. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria (Processo nº 02025/2017), conclui-se que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

2.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria do Balanço Geral do Município identificou distorções, em números absolutos, nas contas de ativo e do passivo da entidade, que juntas somaram um efeito total no montante de R\$ 1.075.730,00 o que representa cerca de 4,37% do total do Patrimônio Líquido registrado no BGM.

(...)

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião. A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

- i. Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 269.224,55;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- ii. Superavaliação do ativo devido à inadequação do saldo registrado em Dívida Ativa em R\$ 463.602,50;
- iii. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de Precatórios em R\$ 169.829,56;
- iv. Subavaliação do passivo exigível no valor R\$ 711.522,49; e
- v. Inconsistência das Informações Contábeis.

3.3. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2016, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Após a análise das evidências obtidas, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, devido à relevância dos possíveis efeitos das distorções consignadas neste Relatório, não elidida pelas contrarrazões apresentadas, que não foram observados os princípios constitucionais e legais na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

- a. Infringência ao disposto no Art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar 101/2000, em face que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016.
- b. Infringência ao disposto nos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face das falhas no cancelamento de empenhos decorrentes de anulação de despesa em execução ocasionando a subavaliação do passivo financeiro no montante R\$ 28.600,00.
- c. Infringência ao disposto no Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, em face de a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (55,32%) está acima do limite estabelecido pela LRF (54%).
- d. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 668/13 - PPA, Lei nº 748/15 - LDO e Lei nº 770/15 - LOA), em face (a) ausência no PPA de estrutura definindo as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal); (b) ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LOA de demonstrativo

Acórdão APL-TC 00321/18 referente ao processo 02025/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

e. Excessivas alterações no orçamento (29,79%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte.

8.1.5. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

8.1.5.1. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelas situações consignadas na fundamentação do parecer prévio, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

8.1.5.2. Opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

O relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2016, devido à relevância das situações consignadas na fundamentação do parecer prévio, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

O Ministério Público de Contas, por meio da Cota nº 0030/2017-GPGMPC (ID nº 546114), assegurou que os autos não estavam maduros para a apreciação de mérito, por ter constatado o seguinte:

“[...]”

Ao examinar os autos a fim de observar a procedência da alegação de defesa, o MPC constatou que, no relatório inicial, o desequilíbrio causado pelos convênios não foi considerado. Por outro lado, no relatório de análise de defesa, os técnicos da Corte consideraram integralmente (R\$ 6.085.621,75) o valor constante no Anexo TC-38, não prosperando, pois, o argumento trazido aos autos em sede de defesa complementar.

No entanto, ainda que patente a desnecessidade de retorno aos autos para análise da documentação ofertada complementarmente, observa-se que a instrução merece reparo, porquanto há falha na concessão de oportunidade de defesa aos responsáveis no relatório inicial, vez que a cientificação se deu apenas sobre o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

déficit financeiro geral (de forma sintética), não tendo sido extensiva ao déficit financeiro por fonte de recursos (R\$ 323.110,26), *verbis*:

a) Déficit financeiro no valor R\$ 4.269.524,71 apurado no Balanço Patrimonial por meio do confronto entre ativo e passivo financeiro (Art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/1964), segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentados pela Administração e apurado através da execução dos procedimentos com as respectivas notas referente a composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela – Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro

Descrição	Executivo	Câmara	Consolidado
1. Ativo Financeiro	6.659.230,09	1.000,41	6.660.230,50
2. Passivo Financeiro	10.505.003,96	1.000,41	10.506.004,37
3. Superávit ou Déficit Financeiro (1-2)	-3.845.773,87	0,00	-3.845.773,87
4. (-) Ativos superavaliados	853.422,49	0,00	853.422,49
5. (+) Passivos subavaliados	423.750,84	0,00	423.750,84
6. Superávit/Déficit Financeiro Auditado (3-4+5)	-5.122.947,20	0,00	-5.122.947,20

Notas a tabela de Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro

Item 4 – Superavaliação da Conta Caixa e Equivalente de Caixa

A conta Caixa e Equivalente de Caixa foi superavaliada em R\$853.422,49 em razão de ausência de documentação de suporte para os saldos contabilizados e que impactaram o ativo financeiro.

Item 5 – Passivos subavaliados

Somatório dos valores referentes a não contabilização de precatórios de curto prazo no montante

de R\$ 169.829,56, conforme exposto no Achado de Auditoria Subavaliação do Passivo (Precatórios) e a anulação sem justificativa de empenhos no montante de R\$ 253.921,28, conforme exposto no Achado de Auditoria Empenhos cancelados indevidamente.

Destaca-se, que em relação ao déficit financeiro, verificou-se que parte das obrigações sem cobertura financeira (R\$ 5.122.947,20) decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato, desta forma, também infringindo as disposições do Art. 42 da LRF. A relação detalhada dos empenhos por fonte de recursos (últimos dois quadrimestres) cujas fontes de recursos apresentaram déficit financeiro.

O corpo técnico, por ocasião da análise de defesa, empreendeu os devidos ajustes⁶, observando que, em verdade, o resultado financeiro geral foi superavitário em R\$ 2.239.847,88. Na sequência, adotando a metodologia de apuração estabelecida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), avaliou o equilíbrio financeiro fonte a fonte, tendo encontrado o déficit financeiro⁷ de R\$ 323.110,26, e, a despeito da ausência de cientificação nesse tocante, concluiu pela inserção da grave falha no rol de falhas a ensejar a reprovação das presentes contas, *verbis*:

Esclarecimentos dos responsáveis:

Afirmam que as obrigações contraídas de convênios empenhados e em andamento cujos recursos não foram creditados no final do exercício, no total de R\$ 6.085.621,75 (seis milhões e oitenta e cinco mil e seiscentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), conforme relatório TC 38 apresentado e anexado no Balanço Geral, prova que não houve desequilíbrio financeiro e nem déficit.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Ao abordar as fragilidades detectadas no controle interno, esta Equipe Técnica busca enfatizar a importância do controle preventivo, essencial à mitigação de erros e fraudes no âmbito da Administração Pública.

Em virtude das alterações dos valores inicialmente apontados como “superavaliação do ativo” e “subavaliação do passivo” face aos esclarecimentos apresentados, verifica-se que o superávit

Acórdão APL-TC 00321/18 referente ao processo 02025/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

financeiro apurado no exercício foi de R\$ 2.239.847,88. Segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado pela Administração e apurado através da execução dos procedimentos com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela - Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro	
Descrição	Executivo
1. Ativo Financeiro	6.639.230,09
2. Passivo Financeiro	10.505.003,96
3. Superávit ou Déficit Financeiro (1-2)	-3.845.773,87
4. Convênios não repassados (TC 38)	6.085.621,75
5. (-) Ativos superavaliados	-
6. (-) Passivos subavaliados	-
7. Superávit/Déficit Financeiro Auditado (3-4+5)	2.239.847,88

Notas a tabela de Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro

Item 4 – Superavaliação da Conta Caixa e Equivalente de Caixa
Conforme análise das justificativas empreendida no A3 deste Relatório Técnico, restou descaracterizada a superavaliação do ativo.

Item 5 – Passivos subavaliados
Conforme análise das justificativas empreendida nos itens A6 e A13 deste Relatório Técnico, restou descaracterizado a superavaliação do ativo.

Em que pese os responsáveis não tenham apresentado contestações à metodologia de apuração aportados na instrução preliminar, para efeitos de conclusão quanto ao cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF e demonstração da situação financeira mais próxima da fidedigna, reconhece-se que no apontamento preliminar houve falha na demonstração do resultado do equilíbrio financeiro.

O relatório preliminar evidenciou a situação do déficit financeiro na forma sintética e de acordo com as disposições do Art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, apontando um possível déficit financeiro no valor R\$ R\$5.122.947,20 e que parte das obrigações sem cobertura financeira foi derivado de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato, desta forma, também infringindo as disposições do Art. 42 da LRF, posteriormente, em razão da análise dos esclarecimentos demonstrou-se um resultado positivo de R\$ 2.239.847,88 considerando as pendências de repasse relativo à Convênios (TC-38).

Ocorre que, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), para apuração do cumprimento do Art. 42 da LRF, deve-se utilizar do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

Feitas estas considerações, apresenta-se o resultado da avaliação.

Conforme orientação do MDF, utilizou-se do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar para verificação do atendimento dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, assim, foram extraídos do demonstrativo as fontes de recursos deficitárias depois da dedução de Restos a Pagar Não Processado, evidenciando o seguinte resultado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Fontes deficitárias

Identificação das fontes	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados
010247 - Recursos de Ações e Serviços de Saúde - Aplicação Direta	- 20.678,77
010707 - Furo de atenção básica – PAB	- 1.359,88
010716 - Média Alta Complexidade - MAC	- 15.787,58
011143 - Outras despesas fixadas –40%	- 19.423,88
021236 - Transferência de Convênios da União	- 3.383.969,14
021336 - Transferência de Convênios da União	- 409.567,69
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	- 3.540.786,94
010048 - Outras Transferências de Recursos Estaduais	508.212,04
010049 - Outras Transferências de Recursos Federais	1.244.071,40
010699 - Outras Destinações de Recursos	1.603.720,21
011557 - Outras Transf de Recurso Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	330.004,82
021436 - Transferência de Convênios da União	- 3.277.623,85
021437 - Transferência de Convênios do Estado	- 710.378,91
030009 - Outras Destinações de Recursos	- 21.115,97
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	- 323.110,26

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo - SUGAP Gestão Fiscal

Em seguida, apurou-se a disponibilidade líquida de caixa, já considerando o resultado da auditoria nos componentes que possuem reflexo na variação das disponibilidades de caixa e recursos de convênios não arrecadados (TC 38). A tabela a seguir evidencia a resultado da avaliação.

Tabela – Memória de cálculo da apuração da Disponibilidade Líquida de Caixa

Identificação das fontes	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total
			(III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	2.269.785,33	4.390.445,17	6.660.230,50
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	36.538,09	26.115,97	62.654,06
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	168.604,64	330.360,46	519.365,10
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	3.289.451,16	356.536,30	3.845.987,46
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	8.574,75	8.574,75
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f) = (a - (b + c + d + e))	-1.224.828,56	3.448.457,09	2.223.628,13
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	2.297.855,05	3.771.567,95	6.069.403,00
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	-3.522.663,61	-323.110,26	-3.845.773,87
Recursos de Convênios não separados (TC-38) (i)	6.085.621,75	-	6.085.621,75
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (j)	-	-	-
Subavaliação das obrigações financeiras (l)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h + i - j - D)	2.561.958,14	-323.110,26	2.238.847,88

A análise revelou que as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016, apresentando um déficit financeiro nas fontes de recursos não vinculada no montante de R\$323.110,26, visto que o superávit das disponibilidades de caixa das fontes de recursos vinculadas não pode sustentar o déficit das fontes de recursos não vinculadas.

Como evidenciado acima, o município apresentou déficit financeiro na metodologia de apuração estabelecida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Conforme já evidenciado, por meio da Relação de empenhos por fonte de recursos - Últimos dois quadrimestres, que parte das obrigações sem cobertura financeira foi derivado de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato, desta forma, também infringindo as disposições do Art. 42 da LRF.

Vale ressaltar que o objetivo do trabalho não visa evidenciar o valor exato do superávit/déficit financeiro do Município, mas tão simplesmente pela manifestação da conformidade às disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000.

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que **as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016** e, ainda, que parte das obrigações sem cobertura financeira foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mandato, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º e 42 da Lei Complementar 101/2000. (grifos nossos)

Por cediço, antes de cientificar-se o gestor para que possa se defender, o déficit financeiro por fonte de recursos vinculados, no valor de R\$ 323.110,26, não pode figurar dentre as falhas que estão a inquinar as contas, sob pena de caracterizar-se a inobservância ao devido processo legal.

Desta feita, entendo imprescindível o retorno dos autos para aperfeiçoamento da instrução nesse ponto.

No mais, verifica-se que a equipe técnica, sem maiores informações, anotou ter sido infringida a **regra de fim de mandato estabelecido no art. 42 da LRF**.

Quanto a isso, data vênua ao entendimento exposto pela equipe técnica, entendo que não está cabalmente demonstrada a infringência ao art. 42 da LRF, pois embora o corpo técnico tenha averbado **que há obrigações sem cobertura financeira que decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato**, não se tem informações fundamentais (sobre valores, a quais despesas se refere, entre outros dados) para sustentar o apontamento.

A saber, para que se afirme que houve descumprimento da regra de final de mandato é essencial que haja a clara indicação de que a insuficiência financeira de cada fonte foi gerada nos dois últimos quadrimestres da gestão e tal análise não pode ser realizada utilizando-se apenas a relação detalhada dos empenhos por fonte de recursos (últimos dois quadrimestres), indicada pela equipe técnica como sendo o demonstrativo a fundamentar a falha.

Diga-se que, para o adequado exame, não basta identificar a existência de fontes deficitárias, como ocorreu no presente caso. É fundamental verificar se a obrigação de despesa sem disponibilidade de caixa para acobertá-la foi contratada no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, identificando o quantum do déficit por fonte foi gerado dentro do período defeso. Ou seja, é necessário seccionar os períodos de 01.01 a 30.04 e de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, indicando quais dispêndios ocorridos dentro do lapso defeso (01.05 a 31.12) concorreram para a infringência à regra estampada no art. 42, pois a regra relaciona-se exclusivamente a eventos ocorridos nos 2 últimos quadrimestres.

Demais disso, ainda que sejam identificadas fontes deficitárias, cujas obrigações foram originadas dentro do período restritivo, há que se avaliar caso a caso, porquanto existem situações excepcionais¹¹ nas quais é admitido que o gestor custeie as parcelas do contrato com a receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.

In casu, ainda que o exame tivesse seguido à risca a metodologia ora explanada, ressalto que o gestor deveria ter sido cientificado de tais elementos essenciais, com dados que lhe possibilitassem exercer a ampla defesa e o contraditório, o que não ocorreu.

Logo, identificada outra razão para que os presentes autos retornem ao corpo técnico para aperfeiçoamento da instrução.

A corroborar a necessidade de aperfeiçoamento da avaliação técnica também quanto a esse ponto, insta registrar a manifestação do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em seu voto exarado nas contas municipais de Buritis (ID=534086 - Proc. n. 1782/17/TCER):

Com relação ao comando contido no art. 42 da LRF, observa-se dos autos, como bem suscitou o Ministério Público de Contas, o exame dos restos a pagar à luz da regra de fim de mandato não foi adequadamente realizado, tendo a Equipe de Instrução se restringido a análise da “Relação de Empenhos por Fonte de Recursos”, cujo documento não se obtém informações necessárias para caracterizar a infringência, bem como não ficou clara a indicação por parte do Corpo Técnico da insuficiência financeira de cada fonte gerada nos 2 (dois) últimos quadrimestres da gestão, por não ter sido feita a data de corte para a devida apuração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesse sentido, cabe observar que a metodologia adotada pelo Corpo Técnico para exame do art. 42, LRF necessita de maior robustez na análise, pois não basta identificar a existência de fontes deficitárias, é fundamental verificar se há obrigação de despesa sem lastro financeiro parcial ou integral no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, avaliando as situações excepcionais (prestação de serviços continuados ou construção de obra).

O ponto crucial é que após a reanálise pelo Corpo Instrutório, após a análise de defesa, cuja nova metodologia refletiu na alteração de valores e, conseqüentemente, nos resultados da obediência ao art. 42, da LRF, os responsáveis deveriam ter sido cientificados dos fatos, com dados que o possibilitassem exercer a ampla defesa e o contraditório, o que não ocorreu.

Assim, nesse aspecto, em consonância com a manifestação ministerial e divergindo do entendimento técnico, se exclui o presente quesito do rol das irregularidades apresentadas e mitiga-se o apontamento. Entretanto, é medida que se impõe determinar a Secretaria Geral de Controle Externo para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF.

A determinação para o aperfeiçoamento da análise em epígrafe constou, inclusive, do Acórdão APL-TC 00517/17 exarado, por unidade de votos, pelo Plenário dessa Corte de Contas ao apreciar a prestação de contas de Buritis, *verbis*:

IX - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF;

Desse modo, entendo necessário que a equipe técnica realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, além da cientificação do gestor acerca do déficit financeiro por fontes de recursos, com a clara indicação da insuficiênciainanceira, fonte a fonte, do montante do déficit financeiro originado nos dois últimos quadrimestres do mandato, devendo, também, oportunizar o gestor a manifestar-se sobre esse fato.

In casu, ressalte-se a extrema relevância do exame em questão, haja vista que os déficits financeiros ora tratados (por fontes de recursos e o originado dentro dos dois últimos quadrimestres do fim do mandato) são, no entender do *Parquet*, as duas únicas irregularidades que podem suscitar a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas.

Isso porque, a extrapolação das despesas com pessoal, que configura também falta grave no âmbito da Corte, só enseja a reprovação das contas após transcorrido o prazo para recondução das ditas despesas ao limite legal, o que não é o caso.

Logo, considerando que a jurisprudência dessa Corte de Contas vem, reiteradamente, considerando que a irregularidade atinente ao déficit financeiro do Poder Executivo, seja geral, por fontes de recursos ou originado nos dois últimos quadrimestres do mandato, enseja a emissão de **parecer prévio pela reprovação das contas**, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 38, § 1º, do Regimento Interno do TCER, considero imprescindível o retorno dos autos à unidade instrutiva para realização de novo exame, após o que estarão os autos aptos a retornar ao MPC para análise conclusiva.

Examinando a manifestação divisada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Despacho nº 0536/2017-GCPCN, determinei o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprir as providências sugeridas pelo MPC (ID nº 546671).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Após proceder reanálise dos autos, o Corpo Técnico (ID nº 550538), com relação ao achado consignado no item A13 (insuficiência financeira para cobertura de obrigações), concluiu da forma como segue:

Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016 e, ainda, que parte das obrigações sem cobertura financeira foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000.

(...)

Ante o exposto, submetem-se os autos ao Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, propondo:

- i. Reconsiderar seu último Despacho (ID 546671) afastando as providências sugeridas na Cota nº 30/2017-GPGMPC, devido as razões expostas no presente relatório; e
- ii. Promover a Audiência do Sr. Jurandir de Oliveira Araújo (315.662.192-72) - Prefeito, da Sra. Cleusa Mendes de Souza (277.029.362-15) - Contadora e da Sra. Romilda da Costa Santos (823.412.221-53) – Controladora, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria descrito no capítulo 2 deste relatório.

Assim, por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade nº 0004/2018-GCPCN, determinei ao Departamento do Pleno a Audiência do Sr. Jurandir de Oliveira Araújo, Cleusa Mendes de Souza e Romilda da Costa Santos para a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de razões de justificativas acerca da irregularidades constante no achado de auditoria A13 supra.

No Relatório de Análise de Defesa sobre o achado A13, a Unidade Instrutiva emitiu o seguinte entendimento:

Tabela – Relatório de Complementação de Instrução (ID 586267)

Achados de Auditoria	Análise de Defesa no Relatório Complementar
A13. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações	Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016 (...).

Ao final, o Corpo Técnico concluiu a instrução complementar, da forma como segue:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de instrução complementar realizado em função da Decisão Monocrática – DDR Nº 004/2018 (ID 556712) do Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, conclui-se que as justificativas apresentadas pelos responsáveis foram suficientes para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

descaracterizar o achado de auditoria relativo à Insuficiência financeira para cobertura de obrigações (A13).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto, propondo este relatório para análise em conjunto e em confronto com a Proposta de Parecer Prévio e Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo (ID 523117).

Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para, querendo, emitir Parecer conclusivo sobre a prestação de contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2016.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 0245/2018-GPGMPC (ID nº 643395), em consonância com a Unidade Técnica e concluiu o seguinte:

Ante ao exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Município de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Varley Gonçalves Ferreira – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências/desconformidades remanescentes:

- i. Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 269.224,55;
- ii. Superavaliação do ativo devido à inadequação do saldo registrado em Dívida Ativa em R\$ 463.602,50;
- iii. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de Precatórios em R\$ 169.829,56;
- iv. Subavaliação do passivo exigível no valor R\$ 711.522,49;
- v. Inconsistência das Informações Contábeis;
- vi. Infringência ao disposto nos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face das falhas no cancelamento de empenhos decorrentes de anulação de despesa em execução ocasionando a subavaliação do passivo financeiro no montante R\$ 28.600,00;
- vii. Infringência ao disposto no Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, em face de a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (55,32%) está acima do limite estabelecido pela LRF (54%);
- viii. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 668/13 - PPA, Lei nº 748/15 - LDO e Lei nº 770/15 - LOA), em face (a) ausência no PPA de estrutura definindo as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal); (b) ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Responsabilidade Fiscal); (e) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- ix. Excessivas alterações no orçamento (29,79%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte.

Por conseguinte, ratificam-se in totum as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 1439-1444 do Documento ID=523117, acrescendo a elas as seguintes determinações:

I – À Administração, para que adote medidas:

- a) que culminem no efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 1284/17, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;
- b) para o aprimoramento do acesso e da qualidade dos serviços de saúde prestados, diante do vultoso investimento realizado na saúde, que representou 23,51% da receita provenientes de impostos e transferências, de modo que essa aplicação se reflita em melhoria da qualidade da saúde dos municípios;
- c) tendentes a elevar o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do Ideb nos anos vindouros, pois, embora o Município tenha apresentado índice satisfatório, cabe à Administração empreender esforços para melhorar ainda o IDEB;
- e) para aprimorar a cobrança da dívida ativa, entre elas a atualização do cadastro de devedores, o estabelecimento de rígidos controles de registro, a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a execução judicial dos créditos devidos.

É o relatório.

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.

A fundamentação deste voto está organizada em quatro partes: I. Avaliação da auditoria do Balanço Geral do Município – BGM (QA1); II. Avaliação da execução orçamentária e financeira (QA2); III. Avaliação de Controles Administrativos e o Desempenho da Governança Municipal; e IV. Conclusão.

Nas duas primeiras partes, são examinadas a opinião final da Unidade Técnica a respeito das questões de auditoria definidas, para expressar entendimento sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis consolidadas do governo municipal e o cumprimento das normas aplicáveis à governança municipal quanto à execução do orçamento e à gestão fiscal.

Na terceira parte, realiza-se a avaliação da necessidade de aprimoramento dos controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores gerenciais monitorados. E, finalmente, na conclusão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

faz-se avaliação final sobre o conteúdo da proposta de Parecer Prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas.

O novo padrão de Relatório Conclusivo da Unidade Técnica possui perfil de documento gerencial. Ele contém a opinião técnica sobre o BGM e a conformidade da execução do orçamento e apresenta os indicadores gerenciais mais relevantes para a tomada de decisão dos órgãos de governança municipal, do Tribunal de Contas e demais usuários dessas informações.

Em virtude dos novos padrões de comunicação da análise das contas, este voto examinará os achados e emitirá avaliação (juízo de valor) acerca da informação técnica produzida pela Unidade Instrutiva.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO – BGM (QA1)

O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, reflete a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício, conforme expressado na Questão de Auditoria QA1:

QA1. O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31.12.2016 e os resultados patrimoniais de 2016?

Os trabalhos de auditoria financeira observam os padrões definidos na Resolução n. 234/2017 (Manual de Auditoria Financeira) e são desenvolvidos para obter segurança razoável (nível de risco aceitável) de que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal estão livres de distorções materialmente relevantes e não generalizadas. A metodologia de abordagem de risco segue, com as necessárias modificações, normas internacionais de auditoria e o modelo de auditoria já adotado pelo Tribunal de Contas da União na verificação independente da confiabilidade do Balanço Geral da União (Acórdão n. 2464/2016 – TCU – Plenário).

Em função das limitações de extensão (complexidade e quantidade de elementos a serem auditados) e natureza da fiscalização (periodicidade definida e prazo pré-determinado), constitui-se trabalho de asseguarção limitada. Essa foi, aliás, a natureza reconhecida pelo TCU no acórdão mencionado. A lógica da metodologia é que certificação, de nível mais analítico, de partes de maior importância (por relevância, materialidade ou risco) proporcione risco aceitável para a manifestação de opinião de que as demonstrações financeiras estão livres de distorções relevantes.

Considera-se que uma distorção é materialmente relevante (quantitativa ou qualitativamente) para efeito de modificação da opinião sobre o BGM se a sua omissão ou distorção puder influenciar tomadores de decisões e os usuários das demonstrações contábeis consolidadas: cidadãos, parlamentares, responsáveis pela governança municipal, órgãos de controle e outros. As distorções possuem efeitos generalizados quando: não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos; ou, mesmo restritos, representam parcela substancial das demonstrações financeiras; ou são fundamentais ao entendimento das demonstrações financeiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A sucinta explanação contida no Relatório de Auditoria da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda) é bastante ilustrativa (TC 030.786/2015-0) a respeito da natureza dos trabalhos:

43. No contexto das normas internacionais há dois tipos de trabalhos de asseguarção: asseguarção razoável e asseguarção limitada. O objetivo de ambos os trabalhos é aumentar o grau de confiança nas demonstrações por parte dos usuários. As auditorias de demonstrações financeiras são definidas como trabalhos de asseguarção. Mas há uma diferença entre asseguarção razoável e limitada. Essa diferença reside basicamente no nível de segurança sobre a fidedignidade das informações financeiras fornecidas pelo auditor.

44. Na asseguarção razoável o auditor transmite, por meio de uma opinião, uma segurança alta, não absoluta, de que o objeto auditado está ou não em conformidade com todos os aspectos relevantes de uma estrutura de relatório financeiro aplicável. Nesse caso, auditoria deve seguir um rito metodológico rígido para que seja possível emitir uma opinião com alto grau de segurança sobre se as demonstrações contêm ou não distorções.

45. Na asseguarção limitada o auditor visa fornecer uma segurança significativa para os usuários de que objeto auditado está ou não em conformidade, entretanto é uma segurança menor do que aquela fornecida no trabalho de asseguarção razoável. Ao fornecer uma asseguarção limitada, por meio de uma conclusão, o auditor afirma que nada veio ao seu conhecimento para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Vale ressaltar que o rito metodológico nesse tipo de trabalho é bem mais limitado (procedimentos analíticos e indagações) em comparação com aqueles necessários à emissão de uma opinião com segurança razoável.

46. A comunicação dos resultados de ambos os trabalhos é bastante padronizada e há quatro formas possíveis de expressá-la nos trabalhos de asseguarção limitada: conclusão sem ressalvas (ou seja, sem modificação), conclusão com ressalva, conclusão adversa e abstenção de conclusão (as três últimas são conclusões modificadas). Já nas auditorias de asseguarção razoável a comunicação chama-se “opinião” e não “conclusão”.

47. A conclusão sem ressalvas ocorrerá somente quando o auditor concluir que nenhum fato chegou ao seu conhecimento que o leve a acreditar que as demonstrações contábeis não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável. A conclusão com ressalva ocorrerá quando o auditor concluir que os efeitos do assunto que deu origem à modificação são relevantes, mas não estão disseminados ou generalizados nas demonstrações contábeis, enquanto a conclusão adversa ocorrerá quando os efeitos do assunto que deu origem à modificação são relevantes e estão disseminados nas demonstrações contábeis. Por fim, o auditor deve se abster de apresentar conclusão se concluir que os possíveis efeitos das distorções não detectadas (ou não quantificadas) sobre as demonstrações contábeis podem ser relevantes e podem estar disseminadas pelas referidas demonstrações.

9. **Avaliação da opinião final da Unidade Técnica.** A Unidade Técnica, fundada nos testes de auditoria e exame das contrarrazões, emitiu opinião com ressalva à adequação das demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa. Os achados evidenciam distorções em registros contábeis dos órgãos fiscalizados¹:

- a) Subavaliação da receita orçamentária no valor R\$ 174.464,05 - **Achado 2.**
- b) Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 269.224,55 – **Achado 3**
- c) Superavaliação do ativo devido à inadequação do saldo registrado em Dívida Ativa em R\$ 463.602,50 – **Achado 4;**
- d) Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de Precatórios em R\$ 169.829,56 – **Achado 5;**
- e) Subavaliação do passivo no valor R\$ 711.522,49 – **Achado 6.**

A descrição da situação encontrada, os procedimentos de auditoria e as evidências encontram-se no Relatório Conclusivo. A causa provável indicada para as distorções são deficiências dos controles, tais como a ausência de controles internos eficazes para assegurar a correção do saldo contábil, a ausência de rotinas e procedimentos contábeis e jurídicos.

Item a. Subavaliação da receita orçamentária no valor R\$ 174.464,05 (Achado 2). Quanto ao referido achado os responsáveis informaram que foram efetuados lançamentos equivocados em parte das receitas orçamentárias, resultando nas distorções elencadas abaixo:

Descrição	Banco do Brasil (a)	Extratos Bancários	SIGAP Contábil (b)	Distorção (a- b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	5.959.741,01	5.959.741,01	5.959.741,13	-0,12
Cota-Parte do ITR	27.987,30	27.987,30	22.389,92	5.597,38
Transferências de recursos do FUNDEB	2.975.307,57	2.975.307,57	2.975.307,57	-
Transferência da Cota-Parte do ICMS	7.760.865,99	7.760.865,99	7.760.866,00	-0,01
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)				5.597,25

Ressaltam ainda, que a distorção identificada no saldo da Cota-Parte do ITR se refere a um estorno indevido, efetuado no fechamento do mês 12/2016, para a Conta Fundo Especial, enquanto as demais distorções se referem a lançamentos efetuados a maior. Todavia, com relação à divergência apontada na conta do Fundeb, asseveram que os dados apresentados via SIGAP estão de acordo com as informações contidas no site do Banco do Brasil.

¹ Registre-se que há um pequeno equívoco no relatório técnico acostado ao ID nº 523117 ao incluir o achado consignado no **item v** “Inconsistência das Informações Contábeis – A1”, tendo em vista que tal apontamento foi sanado pelos responsáveis, conforme se depreende de análise de defesa encartado do ID nº 523115. Por outro lado, depreende-se que a Unidade Instrutiva deixou de consignar na conclusão da análise final o achado referente à “Subavaliação da receita orçamentária no valor R\$ 174.464,05 (A2)” não elidido pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conforme detectou o Órgão Instrutivo, com relação às transferências dos Recursos do Fundeb, constata-se em consulta ao site do Banco do Brasil que as diferenças se referiam às transferências efetuadas no dia 29.02.2016 que não foram consideradas anteriormente, dessa forma, entende-se que a divergência foi elidida.

No que cerne à Cota-Parte do ITR e ICMS, os esclarecimentos apresentados reforçam situação detectada e não são suficientes para descaracterizar o achado.

Já com relação à Cota-Parte do FPM, verificou-se junto ao site do Banco do Brasil que o total das receitas no exercício de 2016 foi de R\$ 6.128.604,81, resultando em distorção de R\$ 168.863,68 em comparação ao valor registrado no Sigap Contábil (R\$ 5.959.741,13), divergindo assim da informação apresentada pelos justificantes, conforme detalhamento abaixo:

Mês	Banco do Brasil ²	Informação Apresentada ²	Diferença
Janeiro	442.981,02	442.981,02	-
Fevereiro	554.548,20	554.548,20	-
Março	336.842,89	336.842,89	-
Abril	400.433,84	400.433,84	-
Mai	532.480,36	532.480,36	-
Junho	439.915,06	439.915,06	-
Julho	487.807,36	318.943,56	168.863,80
Agosto	395.534,24	395.534,24	-
Setembro	321.648,36	321.648,36	-
Outubro	390.447,33	390.447,33	-
Novembro	712.365,67	712.365,67	-
Dezembro	1.113.600,48	1.113.600,48	-
Total	6.128.604,81	5.959.741,01	168.863,80

Ressalta-se que a distorção identificada decorre da não contabilização de parcelas de IPI (R\$ 20.477,69) e IR (R\$ 148.386,11) de 07.07.2016, dessa forma, entende-se que a justificativa apresentada não é suficiente para elidir a inconsistência.

Logo, conclui-se que, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, as receitas orçamentárias informadas pela Administração não estão de acordo com as receitas informadas pelo Banco do Brasil, em razão da subavaliação no valor R\$

² Disponível em: <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiarioList,802,4647,4652,0,1,1,1.bbx?cid=21334> ² ID 481270, p. 13; ID 483730, p. 12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

174.461,05 das receitas orçamentárias, em razão da divergência entre as informações evidenciadas pela Administração e o valor consultado no site do Banco do Brasil.

Item b. Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 269.224,55 (Achado 3). Quanto ao referido apontamento, a Equipe de Auditoria verificou elevado valor da Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa", na monta de R\$ 269.224,55, equivalente a 14% do valor total do saldo, cujo detalhamento das ocorrências restou assim apresentado, conforme o relatório instrutivo de análise de justificativas :

a) Ausência de Contabilização de saldos bancários informados pela instituição financeira

Verificou-se a existência de saldo bancário informado pela instituição financeira através de carta de circularização sem o correspondente registro contábil, conforme detalhamento a seguir:

Instituição Financeira	Conta Corrente	Valor informado na carta de circularização
Banco do Brasil S/A	8377-1	43,96
Banco do Brasil S/A	8674-6	12,32
Banco do Brasil S/A	9464-1	1.049,38
Banco do Brasil S/A	9957-0	51,89
Banco do Brasil S/A	10334-9	7.736,34
Banco do Brasil S/A	50020-8	250.017,85
Banco do Brasil S/A	50025-9	10.312,81

b) Ausência de documentação que suporte para contabilização de evento contábil.

Todo registro contábil deve estar lastrado em um fato concreto. Mesmo quando o registro resulta de uma estimativa contábil há necessidade de documentação de lastro, um documento, um processo, um comprovante ou, em última análise, um estudo técnico que embase sua existência.

Não foram comprovados, por meio de documentos ou relatórios auxiliares, os registros contábeis em caixas e equivalentes, conforme detalhamento a seguir:

b.1) Registro contábil relativo à conta corrente 239-9 (Caixa Econômica Federal) no valor de R\$800.000,00 a título de receita, sem a comprovação da entrada de recurso na conta corrente. O responsável informou que foi realizado com a finalidade de suprir a ausência de lançamentos não efetuados em exercícios anteriores. Vale destacar que essa prática pode ter ocultado fraudes ou erros relevantes, principalmente, por se tratar de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

conta bancária aberta desde 2013, sendo que os primeiros registros contábeis foram realizados apenas no final do exercício de 2016;

b.2) Registro contábil relativo à conta corrente 241-0 (Caixa Econômica Federal) no valor de R\$300.000,00 a título de receita, sem a comprovação da entrada de recurso na conta corrente;

b.3) Registro contábil relativo à conta corrente 241-0 (Caixa Econômica Federal) no valor de R\$22.647,04 a título rendimentos financeiros (receita), sem a comprovação da entrada de recurso na conta corrente.

Conforme se vê, a conciliação bancária apresentada pelo município não traz detalhamento caso a caso das pendências da conciliação, há apenas apresentação de forma consolidada (sintética) das diferenças de saldos entre os extratos bancários e a respectivas contas contábeis. Vale dizer: as conciliações devem demonstrar (i) as transações registradas pelo banco e não registrada pela entidade e (ii) as contabilizadas pela entidade e não pelo banco; em todo caso, deve-se demonstrar o evento de forma analítica, evidenciando-se caso a caso (lançamento por lançamento). Dessa forma restaram assim resumidas as inconsistências:

Descrição	Valor Contábil	Natureza
1. Valor apresentado no Balanço Patrimonial a título de Caixa e Equivalente de Caixa	6.634.411,23	(D)
2. Ausência de contabilização de Saldo informado pelo banco (item a)	269.224,55	(D)
3. Ausência de documentação de suporte para registro da receita (item b-1)	800.000,00	(C)
4. Ausência de documentação de suporte para registro da receita (item b-2)	300.000,00	(C)
5. Ausência de documentação de suporte para registro da receita (item b-3)	22.647,04	(C)
6. Saldo Real (1+2-3-4-5)	5.780.988,74	(D)
7. Subavaliação do Ativo - Caixa e Equivalente de Caixa (1-6)	853.422,49	(C)

Instados, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas, assim sintetizadas:

Com relação ao item “a” os justificantes informam (ID 481270, p. 16; ID 483730, p. 15/16) que confirmaram junto ao departamento financeiro a ausência dos registros contábeis, ressaltando que:

i. Os saldos das contas: 8.377-1, 8.674-6 e 9.957-0 se referem aos rendimentos de suprimento de fundos que serão regularizados no decorrer deste exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ii. O saldo da conta 9.464-1 se refere ao saldo remanescente de merenda escolar incluso na contabilidade no mês 07/2017;

iii. As contas 50.020-8 e 50.025-8 se referem a convênios estaduais para aquisição de material didático, no qual seus saldos foram contabilizados respectivamente no meses de maio e março/2017;

iv. Já o saldo da conta 10.334-9 trata-se de um depósito/caução, sendo que já foi contabilizado o valor de R\$ 5.542,23 e a diferença será incluída no decorrer do exercício.

Referente ao item “b” os justificantes alegam (ID 481270, p. 18/21; ID 483730, p. 15/16) que com a mudança na contabilidade em novembro de 2015, não tiveram acesso aos extratos das contas aplicação, e somente após o fechamento de 2016, que o departamento financeiro enviou os extratos para que então o setor contábil pudesse efetuar os lançamentos.

Ademais, apresentaram os extratos das contas 239-2, 239-9, 240-0 e 241-4 (ID 483730, p. 141/245), de 2013 a 2016, para justificar os lançamentos.

Em detida análise dos argumentos ofertados pelos responsáveis, o Corpo Técnico manifestou-se pela permanência das inconformidades relativas à “Conta Caixa e Equivalentes”. Desse modo, por força da consistência do pronunciamento técnico, adoto com razão de decidir a manifestação instrutiva, como segue:

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Com relação ao item “a”, em que pese os justificantes tenham efetuado contabilizações pendentes, a justificativa apresentada reforça a situação encontrada em 31.12.2016, dessa forma, entende-se pela permanência do apontamento.

Com relação ao item “b” em que pese os justificantes tenham apresentado as cópias dos extratos, entende-se que esses documentos por si só não são suficientes para justificar os lançamentos indicados nos item “b1” a “b3”, todavia, ressaltamos que tais valores se referem a inconsistências contábeis, que devem ser excluídas do cálculo, uma vez que ficou evidente que os lançamentos contábeis ocorreram para regularização do saldo bancário. Essa situação demonstra ausência de rotinas de controles internos e fragilidade quanto às informações contábeis.

Dessa forma verifica-se que a conta Caixa e Equivalente de Caixa foi subavaliada em R\$269.224,55, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor	Natu
	Contábil	reza
1. Valor apresentado no Balanço Patrimonial a título de Caixa e Equivalente de Caixa	6.634.411,23	(D)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. Ausência de contabilização de Saldo informado pelo banco (item a)	269.224,5 (D) 5
3. Saldo Real (1+2)	6.903.636,45 (D)
4. Subavaliação do Ativo - Caixa e Equivalente de Caixa (1-3)	269.224,5 (D) 5

Conclusão:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa se encontra subavaliado no valor R\$ 269.224,55, em razão da seguinte ocorrência:

- i. Ausência da contabilização do saldo de contas do Banco do Brasil (8377-1, 8674-6, 9464-1, 9957-0, 10334-9, 50020-8 e 50025-9), totalizando R\$ 269.224,55.*
- ii. Ademais, verifica-se a existência das seguintes inconsistências contábeis:*
 - i. Registro contábil relativo à conta corrente 239-9 (Caixa Econômica Federal) no valor de R\$800.000,00 a título de receita, sem a comprovação da entrada de recurso na conta corrente;*
 - ii. Registro contábil relativo à conta corrente 241-0 (Caixa Econômica Federal) no valor de R\$300.000,00 a título de receita, sem a comprovação da entrada de recurso na conta corrente;*
 - iii. Registro contábil relativo à conta corrente 241-0 (Caixa Econômica Federal) no valor de R\$22.647,04 a título rendimentos financeiros (receita), sem a comprovação da entrada de recurso na conta corrente.*

Item c. Superavaliação do ativo devido à inadequação do saldo registrado em Dívida Ativa em R\$ 463.602,50 (Achado 4). A ocorrência mencionada representa distorção nos demonstrativos contábeis da prestação de contas. A Unidade Técnica, após a análise da justificativa apresentadas pela Administração, entendeu que os esclarecimentos prestados não foram suficientes para justificar ocorrência indicada no Achado A4. A descrição da situação encontrada, os procedimentos de auditoria e os fundamentos que motivaram a opinião técnica encontram-se descritos no Relatório Conclusivo (Seção 2.2.2). Dessa forma, em relação à permanência do referido apontamento convirjo *in totum* com a conclusão do Corpo Instrutivo.

Item d. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de Precatórios em R\$ 169.829,56 (Achado 5). A Unidade Instrutiva identificou divergência entre a posição de precatórios a pagar em 31/12/2016 informada pela entidade responsável pela gestão dos precatórios (Tribunal de Justiça) e a demonstrada à contabilidade da entidade. A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Administração, instada, alegou que *“os precatórios foram empenhados e que serão efetuados os registros contábeis após ajustes dos empenhos, devido a categoria incorreta dos empenhos”*. Conforme registrou a Unidade Instrutiva, *“a realização dos empenhos e a promessa do registro contábil não são suficientes para afastar a inconsistência apontada,”*.

Item “e”. Subavaliação do passivo exigível no valor R\$ 711.522,49 (Achado 6). Como resultado da auditoria, identificou-se a existência de subavaliação do passivo no montante de R\$ 965.443,77, após a análise das contrarrazões prestadas pela Administração, a Unidade Técnica constatou a subavaliação de obrigações no valor de R\$ 711.522,49. A Administração afirmou que em relação ao valor de R\$ 65.672,56 foi reconhecido como dívida das Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e a quantia de R\$ 645.849,93 reconhecimento de débito com a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (Caerd), sendo parcelados os referidos débitos, na soma de R\$ 711.522,49.

A Unidade Instrutiva evidenciou que a contabilização da dívida no exercício de 2017 reforça a ocorrência do achado em 31.12.2016. Dessa forma, entendeu pela permanência da situação encontrada.

Com efeito, a relevância da impropriedade está relacionada à subavaliação do passivo, em razão da insuficiência dos controles internos. Assim, convirjo com o entendimento do Corpo Técnico e do MPC de consumação do achado. Contudo, vê-se que tal dissonância não representa risco a suficiência financeira, haja vista que, em regra, esse tipo de parcelamento de dívida é de longo prazo.

Conclusão do Relator acerca do Balanço Geral do Município. Os testes de consistência dos balanços publicados com as informações coletadas no SIGAP-Contábil, aplicados desde as contas de 2015, melhoram o nível geral de confiabilidade das demonstrações financeiras, permitindo o monitoramento de movimentações atípicas ao longo do exercício. Os resultados da auditoria financeira acrescentam mais uma camada de testes de controle e testes substantivos, como circularização de informações, em contas materialmente relevantes do ativo e do passivo. Comparativamente com os exercícios anteriores, houve importante avanço metodológico que reduz os riscos da opinião do Tribunal a um nível aceitável acerca de distorções nas demonstrações contábeis.

Com base nas evidências obtidas e nos esclarecimentos prestados pela Administração, convergimos com a Unidade Instrutiva a respeito dos resultados da auditoria financeira, sendo procedentes as seguintes ocorrências do Balanço Geral do Município:

- I. Subavaliação da receita orçamentária no valor R\$ 174.464,05;
- II. Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 269.224,55;
- III. Superavaliação do ativo devido à inadequação do saldo registrado em Dívida Ativa em R\$ 463.602,50;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de Precatórios em R\$ 169.829,56;

V. Subavaliação do passivo exigível no valor de R\$ 711.522,49.

As ocorrências mencionadas representam distorções quantificáveis nas contas do Ativo e do Passivo demonstrado nos balanços contábeis consolidados, ou seja, diferenças “entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do leitor sobre as informações ali contidas”.

A relevância, em auditoria financeira, significa que a distorção afeta o bastante para influenciar ou mudar decisões (gerenciais, financeiras ou administrativas) de uma pessoa bem informada que tem interesse ou necessita utilizar aquela informação (sociedade civil, instâncias de governança municipal, órgãos de controle, etc.).

Os efeitos das distorções mencionadas são relevantes, pois alteram, em função do montante, o entendimento adequado das demonstrações contábeis, mas não prejudicam a capacidade de responder a riscos de grande impacto na governança municipal, não sendo causa de parecer contrário à aprovação das contas. Considera-se que as distorções possuem efeitos generalizados quando podem contribuir para decisões ruins aos interesses da entidade municipal e da sociedade ou ocultam o descumprimento a normas legais e regulamentares aplicáveis à governança municipal com relação à execução do orçamento e às finanças públicas.

No caso, a superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" e a subavaliação de passivo exigível a curto prazo não interferiu na apuração do resultado financeiro do exercício, uma vez que excluído esse valor, a municipalidade continuou com uma situação financeira satisfatória, consoante relatório complementar .

Conclui-se, com base nas questões de auditoria e testes, que as demonstrações contábeis consolidadas do Município representam, com nível de segurança razoável, a situação patrimonial e os resultados orçamentário e patrimonial relativos ao exercício encerrado, ressalvados os lançamentos equivocados em pequena parte da receita orçamentária e as distorções identificadas na conta Caixa e Equivalente de Caixa, no saldo da dívida ativa, no saldo do passivo exigível a curto prazo, bem como nas obrigações de curto e longo prazo alusivas aos precatórios.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (QA2)

Baseado nos resultados da auditoria, nos esclarecimentos prestados pela Administração Municipal e na opinião do Ministério Público de Contas, este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais, conforme a seguinte Questão de Auditoria:

QA2. Os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

A Questão de Auditoria QA2 contemplou avaliações de controle relacionados à Administração Tributária, cobrança da Dívida Ativa e Sistema de Planejamento, bem como testes atinentes a: i) execução e alterações do orçamento; ii) equilíbrio orçamentário-financeiro; iii) metas fiscais; iv) limite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de Despesa Total com Pessoal e da Dívida Consolidada Líquida; v) vedações fiscais de final de mandato; vi) limite de repasses financeiros ao Poder Legislativo; vii) percentual mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; viii) percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica; ix) percentual mínimo de aplicação de recursos na Saúde; e x) cumprimento das determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas nas Contas de Governo dos exercícios anteriores.

A Unidade Técnica apresentou um relatório de análise de defesa com Proposta de Parecer Prévio (RAD), pela manutenção dos achados A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A10, A12, A13, A14, A15 e A16 e emitindo opinião adversa a respeito da execução do orçamento (QA2. Após, em razão da cota ministerial, foi reanalisado o achado A13 (Insuficiência financeira), sendo que o Corpo Técnico apresentou relatório de análise de defesa complementar, concluindo pela elisão de tal apontamento, contudo, deixou de propor encaminhamento (QA2).

No entanto, a falta de encaminhamento do Corpo Técnico em nada prejudica a instrução. Isso porque a única irregularidade grave que, isoladamente, poderia ensejar a reprovação das contas (A13. Insuficiência financeira) foi elidida pela Administração. Ressalto, ainda, que não há prejuízo para os responsáveis em razão da ausência dessa providência técnica, pois eles apresentaram justificativas quanto ao aludido apontamento, sendo a defesa devidamente analisada pelos Órgãos Instrutivo e Ministerial.

Desta feita, passo ao exame dos seguintes achados:

- a. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 668/13 - PPA, Lei nº 748/15 - LDO e Lei nº 770/15 - LOA), em face (a) ausência no PPA de estrutura definindo as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal); (b) ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal) – **Achado 8.**
- b. Excessivas alterações no orçamento (29,79%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte – **Achado 10.**
- c. Infringência ao disposto nos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face das falhas no cancelamento de empenhos decorrentes de anulação de despesa em execução ocasionando a subavaliação do passivo financeiro no montante R\$ 28.600,00 - **Achado 12.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- d. Infringência ao disposto no art. 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão de as disponibilidades de caixa não terem sido suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016 – **Achado 13**
- e. Infringência ao disposto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, em face de a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (55,32%) estar acima do limite estabelecido pela LRF (54%) – **Achado 14.**

De início, registre-se que a Administração não elidiu o **Achado 7** - Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias, consoante relatório de análise de defesa (ID 523115). Contudo, a Unidade Técnica deixou de consignar tal irregularidade no relatório conclusivo (ID 523117).

Dessa feita, passemos aos exames dos achados.

Achado 7 - Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias. Concluiu o Corpo Técnico, “com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, que a Administração Tributária do Município não está devidamente estruturada para permitir o potencial de arrecadação de todos os tributos de competência constitucional, em razão das seguintes deficiências detectadas: i. Deficiências de fiscais de tributos para a execução das atribuições; ii. Deficiência na infraestrutura administrativa (instalação física, mobiliária e equipamentos); iii. Ausência de atualização da Planta Genérica de Valores (PGV).”

A responsável Romilda, Controladora Interna, justificou que “Em relação a esse apontamento, ressalta-se que a servidora do CI assumiu a função de Controladora em 02 de janeiro de 2017, anexo cópia da portaria, quanto à regulamentação tributária observa-se, conforme a Lei municipal, nº54/2010 código tributário municipal a previsão do tributo ISSQN o no art. 269 e demais artigos que expõe sobre o procedimento fiscal. Cabe ressaltar que o quesito legislação reputa-se ao setor jurídico municipal, razão pela qual o CI não pode ser responsabilizado por tal irregularidade apontada (...).”

De fato, conforme concluído pelo Corpo Técnico, as justificativas apresentadas não bastam para afastar a irregularidade. No entanto, não há como responsabilizar a Controladora pelas deficiências descritas no Achado, uma vez que, conforme ela relatou, quando assumiu a função (janeiro de 2017), não tinha conhecimento das deficiências. Por outro lado, corroboro integralmente a manifestação da Unidade Instrutiva pela consumação do achado, de responsabilidade do então prefeito.

Relativamente ao Achado 8 (Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA), assiste razão à Unidade Técnica, pelas razões constantes no relatório de análise de defesa, quanto à permanência do referido apontamento, tendo em vista que os instrumentos de planejamento do Município não estão estruturados de acordo com as diretrizes traçadas nos artigos 165, §1º, da Constituição Federal, artigos 4º, §2º, inciso III, 5º, inciso II e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, impositivo determinar aos responsáveis o ajuste dessa falha,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o que será devidamente analisado pela equipe técnica nas próximas prestações de contas do Município.

Com relação ao Achado 10 (Excesso de alterações orçamentárias), a Unidade Técnica constatou que as alterações no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais suplementares resultou em alteração equivalente a 29,79% do orçamento inicial, contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias.

A Administração, instada, argumentou que houve real necessidade da realização dessas suplementações e que *“os excessos das alterações orçamentárias, apuradas no exercício, abertas através de créditos orçamentários cujos valores de R\$ 5.802.468,13, foram autorizadas através da Lei N° 775, 776, 777, 785,795, 800, 809, 810, 814, 818, 819, 824, 825, 828, 832, 834, e 835, além dos limites autorizados na LOA em 10% (dez) por cento alterada pela Lei 811/2016”* (ID 481270).

Mesmo que se presuma a necessidade da abertura dos referidos créditos, o percentual de alteração orçamentária é indicativo de possíveis deficiências no planejamento municipal especialmente porque os créditos adicionais suplementares foram abertos com recursos provenientes de anulação de dotação, evidenciando possível alteração qualitativa relevante da destinação dos recursos. Assim, como bem anotou o Corpo Técnico, as justificativas apresentadas pelos responsáveis não são suficientes para descaracterizar o apontamento em questão.

Com relação ao **Achado A12 (Empenhos cancelados indevidamente)**, a equipe técnica constatou que os empenhos n°s 530, 1170, 472, 331, 621, 225, 1103 e 013, no montante de R\$ 253.921,28, foram cancelados indevidamente, em razão da ausência de justificativa.

A Administração, instada, apresentou justificativas argumentando, em suma, que em *“nenhum momento (...) realizou cancelamentos de empenhos líquidos e certo para equilibrar as finanças públicas do Município”*.

O Corpo Técnico, após a análise das contrarrazões prestadas pelos responsáveis, verificou que apenas em relação ao empenho n° 1170/2016, no montante de R\$ 28.600,00, o procedimento de anulação não foi devidamente esclarecido pelos responsáveis, tendo em vista que *“a alegação de que o recurso financeiro ainda não havia sido depositado não justifica a anulação de despesas que estejam em execução, as quais deviam ser inscritas em restos a pagar”*.

Corroborar-se o entendimento técnico sobre a consumação dessa irregularidade. O cancelamento de obrigações constitui violação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Princípio da transparência) e configura-se como conduta com a finalidade de manipular o resultado da avaliação do equilíbrio das finanças públicas do Município. Além disso, a falha apontada não foi devidamente esclarecida pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Todavia, em que pese tal constatação, não vislumbro nessa irregularidade gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas.

Com relação aos demais empenhos (nºs 530, 472, 331, 621, 225, 1103 e 013) cuja anulação foi inicialmente questionada pela Unidade Técnica, tais achados, após a análise das justificativas e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, foram devidamente sanados com a apresentação de novos documentos.

No que diz respeito ao **Achado 13 (Insuficiência financeira cobertura de obrigações)**, o relatório preliminar de Auditoria evidenciou situação de déficit financeiro de R\$ 5.122.947,20, em afronta no art. 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com relação a referida irregularidade, como mencionado, o MPC lançou cota ministerial (ID nº 546114) para que a instrução do feito, nesse ponto, fosse aperfeiçoada, uma vez que a *“oportunidade de defesa aos responsáveis (...) se deu apenas sobre o déficit financeiro geral (de forma sintética), não tendo sido extensiva ao déficit financeiro por fonte de recursos”*.

Esta relatoria acolheu a manifestação e determinou a complementação da instrução (ID nº 546671), o que foi devidamente realizado pelo Corpo Técnico. Após, os responsáveis foram novamente instados, momento em que apresentaram justificativas (ID nº 582311), sendo estas submetidas ao exame da Unidade Técnica, que emitiu relatório complementar (ID nº 586267) pugnando pela elisão desse apontamento. Transcrevo:

“[...]”

Esclarecimento dos Responsáveis

O responsável alega (Fl. 5/7 do ID 582311), em síntese, que houve erro na elaboração do demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, pois houve despesas vinculadas com a destinação equivocada, conforme demonstração de saldo bancário. Assim sendo, como as informações já foram enviadas através do SIGAP, reanalisou as fontes correspondentes dos bancos, juntamente com relatórios de Resto a pagar com as destinações corretas. Segue a análise realizada pelo Corpo Técnico com os devidos ajustes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

FONTES DE RECURSOS

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total
			(III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	1.597.718,62	5.062.511,88	6.660.230,50
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidado e Não pagos de Exercícios Anteriores (b)	36.558,09	26.115,97	62.674,06
Restos a Pagar Liquidado e Não Pagos no Exercício (c)	168.404,64	350.760,46	519.165,10
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	3.289.451,16	556.536,30	3.845.987,46
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	8.574,75	8.574,75
Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f) = (b+c+d+e)	-1.896.895,27	4.120.524,40	2.223.629,13
Restos a Pagar Empenhados e não liquidados do exercício (g)	2.297.835,05	3.771.567,95	6.069.403,00
Disponibilidade de Caixa (depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h)=(f-g)	-4.194.730,32	348.956,45	-3.845.773,87
Recursos de Convênio não repassados (TC-38) (i)	6.085.621,75	-	6.085.621,75
Superavaliação das disponibilidades de Caixa Equivalente de Caixa (j)	-	-	-
Superavaliação das obrigações financeiras (l)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h+i+j+l)	1.890.891,43	348.956,45	2.239.847,88

RESTOS A PAGAR PELA FONTE CORRETA DE RECURSOS

Identificação das fontes	Restos a Pagar	Disponibilidade de Caixa Bruta	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados
010146 - Recursos da Educação no Ensino Fundamental - Aplicação Direta (5%)	4.492,91	6.795,60	2.302,69
010247 - Recursos de ações serviços saúde - aplicação direta	20.678,77	1.227.121,27	1.206.442,50
010707 - Piso de atenção básica - PAB	1.359,88	-	1.359,88
010716 - Média e Alta Complexidade - MAC	15.787,58	-	15.787,58
010831 - Programa Salário Educação	-	801,09	801,09
010832 - Programa PDDE	-	1.164,43	1.164,43
010833 - Programa PNAE	-	4.145,81	4.145,81
010834 - Programa PNATE	-	2.321,71	2.321,71
010835 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	-	342,57	342,57



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

011142 - Aplicação em pagto de prof do magistério 60%	-	20.531,57	20.531,57
011143 - Outras Despesas fundeb 40%	64.562,26	45.138,38	19.423,88
021236 - Transferências Convênios da União	4.618.977,29	288.281,92	4.330.695,37
021236 - Transferências Convênios da União	-	1.074,27	1.074,27
021236 - Transferências Convênios da União	1.066.590,25	-	1.066.590,25
TOTAL DE RECURSOS VINCULADOS (I)	5.792.448,94	1.597.718,62	4.194.730,32
010048 - Outras Transferências de Recursos Estaduais	-	-	-
010049 - Outras Transferências de Recursos Federais	-	-	-
010099 - Outras Destinações de Recursos	694.306,09	706.198,08	11.891,99
011557 - Outras Transferências recebidas Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	1.555,86	331.560,68	330.004,82
011557 - Outras Transferências recebidas Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	-	-	-
021436 - Transferências de Convênios da União	3.277.623,85	3.171.561,47	106.062,38
021437 - Transferências de Convênios do Estado	710.378,91	853.191,65	142.812,74
031199 - Outras Destinações de Recursos	21.115,97	-	21.115,97
TOTAL DE RECURSOS NÃO VINCULADOS	4.704.980,68	5.062.511,88	357.531,20

Análise dos Esclarecimentos dos Responsáveis

Ante as justificativas, este Corpo Técnico realizou nova conferência dos saldos bancários apresentados e comparou-os com a análise já realizada na Auditoria Financeira, o que não revelou irregularidades. Destaca-se que a situação de Restos a Pagar não se alterou. Assim, as justificativas apresentadas em relação a haver despesas vinculadas com a destinação equivocada são suficientes para esclarecer a situação encontrada, conforme o demonstrativo apresentado pelo jurisdicionado.

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016 e, ainda, que parte das obrigações sem cobertura financeira foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de instrução complementar realizado em função da Decisão Monocrática – DDR Nº 004/2018 (ID 556712) do Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, conclui-se que as justificativas apresentadas pelos responsáveis foram suficientes para descaracterizar o achado de auditoria relativo à Insuficiência financeira para cobertura de obrigações (A13).

O MPC, corroborou o entendimento do Corpo Técnico.

Sobre o ponto, acolho integralmente a instrução complementar – Análise de Justificativa do Corpo Técnico (ID nº 586267) –, uma vez que ficou comprovado o equívoco na primeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

análise na apuração da insuficiência financeira do município, tendo em vista que em nova análise o “Achado A13” foi elidido pela Administração.

Quanto ao **Achado 14 (Despesas com pessoal acima do limite máximo)**, o Corpo Técnico constatou que o Poder Executivo despendeu com pessoal o montante de R\$ 11.920.297,55, o equivalente a 55,32% da Receita Corrente Líquida (R\$ 21.548.828,77).

Por sua vez, o *Parquet* de Contas convergiu com a manifestação do Corpo Técnico no tocante à permanência da referida irregularidade. Contudo, em relação ao descumprimento do prazo concedido para a recondução das despesas com pessoal ao limite legal asseverou que essa falha “*não deverá ensejar a reprovação das presentes contas*”, tendo em vista que:

“(…) no primeiro semestre de 2016 o Poder Executivo dispendeu com pessoal o total de R\$ 10.928.074,79, equivalente a 52,81% da RCL (R\$ 20.692.925,87)13, e, apenas no segundo semestre ultrapassou o limite legal (54%), tem-se que o Poder Executivo deverá eliminar o excedente (1,32%) nos dois quadrimestres seguintes, postergando, portanto, o prazo legal, conforme disposto do art. 22 da LC 101/2000.

Todavia, considerando que no primeiro semestre de 2016 o Poder Executivo dispendeu com pessoal o total de R\$ 10.928.074,79, equivalente a 52,81% da RCL (R\$ 20.692.925,87)13, e, apenas no segundo semestre ultrapassou o limite legal (54%), tem-se que o Poder Executivo deverá eliminar o excedente (1,32%) nos dois quadrimestres seguintes, postergando, portanto, o prazo legal, conforme disposto do art. 22 da LC 101/2000.

No caso, ainda que extrapolado o limite, a irregularidade passível de reprovar as contas é aquela consistente na omissão em promover o reenquadramento ao limite no prazo legal. Isso não ocorreu neste exercício, pois o excesso se consumou apenas no último semestre, iniciando-se o prazo para as providências no exercício subsequente.

Todavia, ainda assim, julgo importante advertir ao atual Chefe do Poder Executivo a envidar, caso ainda não o tenha feito, os esforços necessários a cumprir o teto de gastos com pessoal, como condição para cumprir a responsabilidade fiscal, sob pena de reprovação das contas no exercício seguinte.

Ressalte-se que a Unidade Técnica, em seu derradeiro relatório, em relação ao **Achado 15. Aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 de mandato**, não obstante a gravidade desse apontamento, não considerou como ressalvas a existência dessa infração. Todavia, recomendou ao Pleno desta Corte de Contas a fixação de novo entendimento com a orientação de que a “*vedação insculpida no parágrafo único do artigo 21 da LRF não se refere ao aumento de despesa em si e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à prática do ato de que resulte em tal aumento*”.

Tal sugestão foi enfrentada no item 52 do Voto condutor do Acórdão APL-TC 00499/17 (PCE 1402/17 – PC-2016, do Município de Cacoal), nos seguintes termos: “*não vislumbro razão*

Acórdão APL-TC 00321/18 referente ao processo 02025/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

para alteração da jurisprudência desta Corte de Contas. A meu ver, não restou comprovado descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da LRF, porquanto não há evidências de que os atos questionados (que foram editados no período de vedação e que aumentariam a partir de 2017 os subsídios dos Secretários, do Prefeito e do Vice-Prefeito), tenham resultado, isoladamente considerados, em elevação do percentual do limite de Despesa Total com Pessoal no mesmo exercício ou no subsequente". Naquele processo firmou-se o entendimento no sentido da manutenção da jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria com base na argumentação lá registrada. Neste processo, nos limitamos à remissão àquele julgado para o fim de afastar a postulação do Corpo Técnico.

Conclusão acerca da conformidade da execução do orçamento. Os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira, com base nas evidências obtidas e nos esclarecimentos prestados pela Administração no relatório complementar, nos levam a convergir com a Unidade Instrutiva a respeito dos resultados da auditoria de conformidade, sendo procedentes as seguintes ocorrências:

- I. Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias;
- II. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 663/2013 - PPA, Lei nº 748/2013 - LDO e Lei nº 770/2015 - LOA), em face:
 - i. ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal);
 - ii. ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - iii. ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - iv. ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - v. as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- III. Excessivas alterações no orçamento (29,79%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;
- IV. Cancelamento indevido de empenhos, no montante de R\$ 28.600,00, cujo objeto da contratação encontrava-se pendente de liquidação ou no prazo de execução do contrato (despesas em liquidação), contrariando os artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964);
- V. Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (55,32%) acima do limite estabelecido pela LRF (54%), infringência ao disposto no art. 20, III, da LC nº 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

As inconformidades mencionadas nos itens I a V não comprometem a aprovação das contas do exercício. Em que pese a relevância da inconformidade na elaboração do PPA (art. 165, §1º, CF) e na LDO (Art. 4, §2º, IV, V, da LRF) na capacidade de desempenho do Município (conforme avaliaremos no capítulo 3 deste voto), há que se ponderar que essa é uma realidade comum no Estado, que reflete históricas deficiências de governança na área de planejamento.

No âmbito da União, o Planejamento Estratégico passou a ser adotado pela maioria das organizações federais a partir de 2010. No Tribunal de Contas, a metodologia de planejamento estratégico foi introduzida há menos de 10 anos e mesmo o Poder Executivo Estadual começou a utilizá-la há 5 anos (2013). O cancelamento indevido de empenhos, no pequeno montante de R\$ 28.600,00, não compromete o controle orçamentário e não tem o condão de prejudicar relevantemente os resultados orçamentário e patrimonial.

Dessa forma, as inconformidades não deve ensejar, ao menos neste momento, parecer adverso, sem prejuízo das determinações para necessárias o aprimoramento dos processos internos.

Conforme já ressaltado, as evidências de eventual subavaliação de passivo, não há risco relevante de liquidez (capacidade de pagamento ou passivo a descoberto) devido à ausência de obrigações no curto prazo, ocasionando, dessa forma, que os recursos registrados em caixa estão descompromissados.

Por fim, serão apresentados os resultados de avaliação da conformidade constitucional e legal, e da gestão fiscal:

Área	Especificação	Valor/limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	25% da receita de impostos e transferências constitucionais	Art. 212 da CF	28,39%	Cumpriu
FUNDEB	Gasto com a remuneração dos profissionais do magistério	60% dos Recursos do FUNDEB	Art. 60, XII dos ADCT e artgs. 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007	91,75%	Cumpriu
Saúde	Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde	15% da receita de impostos e transferências constitucionais	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/12	23,51%	Cumpriu
Poder Legislativo	Repasso ao Poder Legislativo Municipal	Até 7% da receita de impostos e transferências	Art. 29-A, I, da CF, nova redação EC nº 58/2009	7,00%	Cumpriu

Acórdão APL-TC 00321/18 referente ao processo 02025/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

		constitucionais do exercício anterior			
Resultado Primário	Meta estabelecida na LDO	Meta prevista de superávit de R\$ 317.539,00	Art. 4º, § 1º, da LRF	Superávit de R\$ 4.281.852,93	Meta atingida
Resultado Nominal	Meta estabelecida na LDO	Meta prevista de aumento da dívida em R\$ 264.576,00	Art. 4º, § 1º, da LRF	Diminuição da dívida em R\$ 626.285,64	Meta atingida
Dívida Pública	Dívida Consolidada Líquida	120% da RCL	Art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001	(30,69%)	Cumpriu
Despesa com Pessoal	Gastos com pessoal no exercício	54% da RCL	Art. 20, III, da LRF	55,32%	Não Cumpriu
Equilíbrio Financeiro	Resultado financeiro do Poder Executivo	Equilíbrio das contas públicas	Art. 1º, § 1º, da LRF	Superávit de R\$ 357.531,20	Satisfatório
Final de Mandato	despesa com pessoal	Vedado o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato	Art. 21, parágrafo único, da LRF	Não houve assunção de despesa com pessoal	Cumpriu
	Disponibilidade financeira	Vedado contrair despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiência financeira	Art. 42 da LRF	Equilíbrio financeiro	Cumpriu

Pelo exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo planejamento aprovado pelo Tribunal de Contas para o exercício, ressalvadas as ocorrências acima mencionadas que não ensejam parecer adverso, concluo que houve o cumprimento das regras de execução orçamentária e de responsabilidade fiscal.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA AVALIAÇÃO DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS E O DESEMPENHO DA GOVERNANÇA MUNICIPAL

O objetivo desta análise é a avaliação de controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores monitorados. Por meio de avaliações independentes acerca da confiabilidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sistema de controle interno (SCI) e do monitoramento e indução de boas práticas de gestão, o Tribunal de Contas deve: i) assegurar a responsabilidade das estruturas de governança em relação ao desempenho da gestão dos recursos públicos confiados aos entes governamentais; e ii) melhorar o grau de confiança acerca da informação prestada pela Administração à sociedade e seus representantes.

Os controles devem mitigar os riscos que possam impactar negativamente o alcance dos objetivos estabelecidos. Controles são quaisquer ações adotadas para oferecer proteção contra riscos para garantir o cumprimento de um objetivo. Risco é a possibilidade de evento que afete o alcance de objetivos da entidade. O Município, assim como todas as organizações, possui objetivos relacionados a: cumprimento da missão institucional (objetivos estratégicos), qualidade dos processos internos (objetivos operacionais), produção de informações confiáveis aos interessados nos resultados da organização (objetivos de comunicação) e aderência às leis e regulamentações (objetivos de conformidade).

Dessa forma, a estrutura de controles administrativos, no seu conjunto, é um processo projetado e realizado pela governança municipal e por todos os níveis para fornecer segurança razoável de alcance de objetivos relacionados à: i - cumprimento dos programas e políticas públicas (objetivos estratégicos); ii – eficácia e eficiência das operações internas (objetivos operacionais); iii - confiabilidade das informações (objetivos de comunicação); iii – cumprimento de leis e regulamentos (objetivos de conformidade).

Os controles encontram-se intimamente relacionados ao desempenho atual e futuro da organização, melhorando a confiança de que políticas públicas sejam executadas de forma mais segura e efetiva. A qualidade dos controles internos influencia a entrega dos resultados esperados pelos cidadãos (efetividade), a prevenção de desvios e erros nos processos internos (eficácia e eficiência), assim como a garantia de informações oportunas, qualificadas e confiáveis acerca dos recursos confiados aos gestores públicos (transparência).

Controles inexistentes ou ineficazes elevam os riscos e constituem limitações aos trabalhos de auditoria. Neste ciclo de fiscalização, os procedimentos de auditoria buscaram aferir a existência de rotinas de controles internos na elaboração, execução e acompanhamento dos instrumentos de planejamento (QA2.4), na cobrança da Dívida Ativa (QA2.3) e no cumprimento da efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do Município (QA2.2).

Subsidiar as contas examinadas os resultados da Auditoria de Acompanhamento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, os resultados da Auditoria da Previdência, os resultados da Auditoria do serviço de transporte escolar (que resultou no primeiro ciclo de medição do Indicador de Gestão do Transporte Escolar – IGTE) e o monitoramento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (que auxilia a avaliação da eficiência e eficácia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação), além dos indicadores de execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Análise dos achados de deficiências nos controles. Nos procedimentos de auditoria (QA 2.4), foram constatadas as seguintes deficiências nas rotinas de planejamento e execução do orçamento (Seção 3.2.1 do Relatório Conclusivo):

- i. Ausência de manualização, de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos servidores envolvidos na elaboração, execução e monitoramento dos Projetos do PPA, LDO e LOA, fixando condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, organizando as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas, no que tange aos instrumentos de planejamento, documentando os procedimentos de trabalho em mapas de processos, permitindo que o domínio tecnológico destes processos permaneça com o Município;
- ii. Ausência de mecanismos formais de comunicações internas, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira. Esses mecanismos objetivam melhorar a comunicação entre os servidores, em especial, aqueles envolvidos nas atividades de planejamento e gestão financeira com a finalidade de garantir o equilíbrio na execução orçamentária e financeira, de forma que a tomada de decisões ocorra tempestivamente;
- iii. Ausência de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município para o estabelecimento dos objetivos e metas da Administração nas peças orçamentárias, garantindo que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em diagnóstico realizado pela Administração;
- iv. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA 2014/2017 e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Os relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas no PPA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;
- v. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange à previsão da receita. Esse processo tem como objetivo garantir que a previsão da receita orçamentária cumpra o estabelecido no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- vi. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LDO, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;
- vii. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LOA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;
- viii. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo com saúde. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- ix. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo dos recursos oriundos do FUNDEB. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 60% com remuneração dos profissionais da educação básica, conforme artigo 60, inciso XII, dos ADCT e artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007;
- x. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo em MDE. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento de aplicação mínima de 25% em MDE, conforme o disposto no artigo 212º da Constituição Federal;
- xi. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo ao Poder Judiciário, para garantir o pagamento referente aos precatórios. Esse processo de revisão tem como objetivo assegurar o cumprimento da Emenda Constitucional n. 62/2009;
- xii. Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos), previamente estabelecidos, para abertura de créditos adicionais. Esses procedimentos formais têm como objetivo assegurar o cumprimento dos Arts. 43 a 46 da Lei 4.320/64;
- xiii. Ausência de metodologia, no que tange a tendência do exercício, para determinar a abertura de crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação. A implementação dessa metodologia permite assegurar o cumprimento do Art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64;
- xiv. Ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa. Esses controles possibilitam a identificação, de forma tempestiva, das alterações do orçamento, tanto de forma quantitativa, quanto qualitativa;
- xv. Ausência de rotinas formais que assegurem o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o Art.1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- xvi. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- xvii. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- xviii. Inexistência de diretrizes/rotinas previamente estabelecidas para abertura dos créditos adicionais;
- xix. Ausência de definição de metodologia da demonstração das fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais;
- xx. Ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa.

Na avaliação de requisitos da Administração Tributária para viabilizar a capacidade operacional de arrecadação de tributos municipais (QA2.2), foram identificadas as seguintes ocorrências:

- i) Deficiências de fiscais de tributos para a execução das atribuições;
- ii. Deficiência na infraestrutura administrativa (instalação física, mobiliária e equipamentos);
- iii. Ausência de atualização da Planta Genérica de Valores (PGV).

Acórdão APL-TC 00321/18 referente ao processo 02025/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No exame dos controles da cobrança da Dívida Ativa (QA 2.3), baseado no “Questionário Cobrança Administrativa da Dívida Ativa” (PT 05), ficou evidenciado que a Administração implementou todas as rotinas adequadas e suficientes para cobrança administrativa da Dívida Ativa.

As medidas e recomendações sugeridas pela Unidade Instrutiva são:

Em decorrência das distorções, irregularidades e deficiências apontadas no capítulo 2 e 3, propõe-se:

7.1. Alertar à Administração do Município de Santa Luzia do Oeste acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso não sejam implementadas as determinações do item 7.3.1 a 7.3.5 expedidas a seguir, com vistas à correção das distorções verificadas nas Demonstrações Contábeis, não sejam implementadas (objeto de análise no item 2.2.1);

7.2. Alertar à Administração do Município de Santa Luzia do Oeste que, independente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964;

7.3. Determinar à Administração do Município de Santa Luzia do Oeste que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório:

7.3.1. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

7.3.2. Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

7.3.3. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Acórdão APL-TC 00321/18 referente ao processo 02025/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7.3.4. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

7.3.5. Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

7.3.6. Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

7.3.7. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- i. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- ii. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- iii. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- iv. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- v. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- vi. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- vii. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e
- viii. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

7.4. Determinar à Administração do Município de Santa Luzia do Oeste que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

As instâncias internas de governança Município realizam 3 funções básicas: **avaliação, direcionamento e monitoramento** do desempenho da gestão da entidade. Dentre outras atribuições, elas são responsáveis por: a) *definir ou avaliar a estratégia e as políticas*; b) *monitorar a conformidade e o desempenho destas, devendo agir nos casos em que desvios forem identificados*; c) gerenciar riscos estratégicos, estabelecendo controles internos; d) promover accountability e transparência e envolver as partes interessadas, *“garantindo que a estratégia e as políticas formuladas atendam ao interesse público servindo de elo entre principal [sociedade, cidadãos e usuários de serviços] e agente [administração]”* (Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública. Versão 2. Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014).

Os controles devem assegurar margem razoável de segurança quanto à eficácia e eficiência das operações, a confiabilidade e disponibilidade das informações (para a tomada de decisões e para o cumprimento de obrigações de transparência e prestação de contas), bem como a conformidade a leis, regulamentos internos e procedimentos organizacionais. Na avaliação dos controles de planejamento governamental e execução orçamentária (QA2.4), o Município foi classificado com nível fraco de aderência (PT 02 – Questionário), em função da inexistência de rotinas formais de controle de planejamento, execução e acompanhamento das leis orçamentárias. O achado evidencia fragilidades na institucionalização formal (normatizações, padrões, procedimentos, competências definidas e recursos) dos processos decisórios da Governança Municipal que representam risco ao alcance dos objetivos das políticas públicas.

Os controles preventivos recomendados pela Unidade Instrutiva, oriundos desta primeira auditoria, são essenciais para fortalecer a *capacidade* de desempenho da governança municipal (direcionamento, avaliação e monitoramento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Foi constatado que os objetivos, prioridades e metas não são baseados em diagnóstico formal de necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município, o que dificulta a formulação de políticas adequadas ao contexto local. A formulação das políticas devem estar baseadas em evidências para que sejam definidos os efeitos pretendidos em função dos problemas e causas identificados. A deficiência prejudica a **avaliação** do ambiente e dos cenários e o **direcionamento** (alinhamento) das estruturas e recursos municipais às necessidades das partes interessadas (sociedade, cidadãos e usuários de serviços).

O PPA do Município está estruturado em programas. Cada programa contém objetivos e metas. Mas não há diretrizes (estratégias, macroprioridades ou objetivos estratégicos) que agregam e orientam a formulação dos programas, tal como determina a Constituição Federal (Art. 165, §1º). As ações do Governo Municipal devem estar estruturadas em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos (propósitos mais gerais da intervenção pública) definidos para o período do PPA, ou seja, quatro anos.

Essa deficiência da estruturação do planejamento (ausência de estratégias definidas) prejudica a articulação das políticas públicas (**coesão interna**) e a identificação clara dos efeitos ou impactos pretendidos em função dos problemas e causas identificados (**consistência das políticas públicas**). A falta de diretrizes enseja o risco de sobreposição de programas ou lacunas de atuação do governo, o que impacta a efetividade do **direcionamento** (alinhamento) das estruturas e recursos municipais às necessidades das partes interessadas (sociedade, cidadãos e usuários de serviços).

A LDO e LOA não contemplam mecanismos legalmente obrigatórios destinados a prevenir e mitigar **riscos fiscais**, tais como: (b) ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Essas inconformidades prejudicam a **avaliação** e **monitoramento** de riscos fiscais no curso do exercício.

Foram constatados, com relação aos processos de **avaliação** e **monitoramento**, a inexistência de relatórios periódicos de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas (PT 02 – Questionário). O acompanhamento da execução da estratégia, dos principais indicadores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e do desempenho da organização constituem uma das principais responsabilidades da governança municipal. Avaliação é “análise sistemática de processos ou de resultados, em comparação com um conjunto explícito ou implícito de padrões, com o objetivo de contribuir para o seu aperfeiçoamento” (Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública. TCU. 2014). Além de prover aos cidadãos e órgãos de controle dados e informações de maior qualidade (**transparência**), esses mecanismos e processos possibilitam a identificação oportuna de desvios acerca do alcance das metas (**gestão de riscos estratégicos**).

Ademais, a estrutura de controles internos (conjunto de estruturas organizacionais, regras e procedimentos de controle inseridos nos diversos sistemas administrativos e executados ao longo de toda a estrutura organizacional) não responde adequadamente aos riscos de possíveis inconformidades na execução orçamentária. A Administração declarou não possuir rotinas formais destinadas a mitigar os **riscos de descumprimento** de normas de gestão fiscal e de execução orçamentária, o que pode comprometer exercícios futuros (PT 02 – Questionário).

Pelo exposto, a ausência de procedimentos institucionalizados de elaboração, execução e monitoramento dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) concorre para o risco de que tais deficiências e inconformidades ocorram nos próximos ciclos orçamentários.

Dentre as determinações sugeridas, reputo oportuno incluir expressamente como requisito de elaboração do manual de procedimentos orçamentários que: a) sejam estabelecidos rotinas e procedimentos para definição de objetivos e metas nas peças orçamentárias, com realização de audiências públicas e de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município, para garantir que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em participação da sociedade civil e diagnóstico formal realizado pela Administração durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; b) sejam definidas, com base no diagnóstico, diretrizes (estratégias, macroprioridades ou objetivos estratégicos) que agregam e orientam a formulação dos programas.

Na avaliação da Administração Tributária (QA2.2) e dos controles da cobrança da Dívida Ativa (QA2.3), constatou a Unidade Instrutiva péssimo desempenho do esforço tributário (quociente da Receita tributária pela Receita Arrecadada) e do esforço de cobrança da Dívida Ativa (valor arrecadado no exercício, 16,05%, em relação ao exercício anterior, 22,99%), o que são prováveis reflexos da **reduzida capacidade organizacional** (estruturas e processos apropriados para empreender as atividades). Estruturas referem-se à disponibilidade de recursos e englobam “não somente a existência de recursos orçamentários e financeiros, mas também a disponibilidade apropriada de materiais, equipamentos, instalações, sistemas e pessoas”. Foi constatada a ausência de procuradoria jurídica estruturada e de capacitação dos fiscais de tributos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesta auditoria, quando aos processos internos, evidenciou-se, a par de outras falhas, as seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança administrativa: a) Deficiências de fiscais de tributos para a execução das atribuições; b) Deficiência na infraestrutura administrativa (instalação física, mobiliária e equipamentos); c) Ausência de atualização da Planta Genérica de Valores (PGV).

A maioria dos achados da auditoria financeira resulta de deficiência de controles. Para a Unidade Instrutiva, “ausência ou insuficiência dos controles internos representa a principal causa dos achados de auditoria presentes neste relatório, demandando uma atuação preventiva da Administração municipal para implementação de controles adequados e efetivos à atividade de fechamento contábil” (Seção 2.3 do Relatório Conclusivo).

Os controles preventivos recomendados pela Unidade Instrutiva tendem a contribuir para melhorar a **confiabilidade das demonstrações financeiras**, contribuindo para a disponibilização de informações de qualidade (**prestação de contas**) e mecanismos robustos de apoio às tomadas de decisão (**gestão de riscos**). A padronização de procedimentos contábeis formalizados concorre para a eficácia dos processos internos de registros contábeis oportunos e fidedignos, diminui a incidência de erros e retrabalhos (**eficiência da gestão**) e facilita a integração e comunicação entre os setores envolvidos e a capacitação dos servidores.

A Governança Municipal é responsável por controlar as finanças públicas de maneira atenta e responsável e garantir a qualidade e a efetividade dos serviços prestados aos cidadãos.

No curto prazo, os indicadores de execução orçamentária, financeira e patrimonial não revelaram, no exercício, inconformidades e riscos relevantes quanto ao controle responsável das finanças públicas.

Neste primeiro ciclo de monitoramento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, do Indicador de Gestão do Transporte Escolar – IGTE (2016) e do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (2015/2016) nas Contas de Governo, os resultados demonstraram, objetivamente, fragilidades da estrutura de controles internos e do desempenho do Município na garantia de qualidade e efetividade dos serviços prestados aos cidadãos.

Os resultados dos indicadores encontram-se didaticamente apresentados na Seção 3.1.1.3.3 (Acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação) e no Capítulo 4 (Indicadores da execução orçamentária, financeira e patrimonial e demais avaliações) do Relatório Conclusivo.

Muito embora a pesquisa revele tendência de percepção satisfatória dos alunos no que tange à avaliação dos serviços de transporte escolar, o Município deve empreender esforços para a melhoria dos controles administrativos com vistas a assegurar que as condições dos serviços ofertados estejam de acordo com a legislação e que os recursos do programa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

transporte escolar estão sendo regularmente aplicados. Dentre os que optaram pelo regime misto (execução direta e indireta) do transporte escolar, a entidade auditada obteve nota final do IGTE de 60%, *“considerado em estágio insuficiente, situando-se na 4ª posição dentre os 38 municípios que utilizaram o regime misto em 2016”*.

Desse ser determinado ao Executivo municipal que promova o efetivo cumprimento das diversas providências exaradas no Processo n. 4128/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão. As determinações exaradas no auditoria serão monitoradas em processo específico que poderá subsidiar o exame das contas subsequentes.

A auditoria de acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação ainda não foi apreciada³ (Processo n. 3136/17), mas indicou situação de descumprimento das metas de universalização da pré-escola e da universalização do ensino atendimento escolar para jovens entre 15 a 17 anos, bem como risco de descumprimento das metas de ampliação da oferta de creches e de elevação da taxa líquida de matrícula no ensino médio⁴. A evolução dos indicadores será acompanhada pelo Tribunal de Contas.

As avaliações demonstram o esperado: mesmo quando são satisfatórios os indicadores financeiros e orçamentários, há grande espaço para evolução dos indicadores gerenciais de resultados das políticas públicas, que são diretamente mais percebidos pela sociedade e usuários de serviços públicos. Os controles encontram-se intimamente relacionados ao desempenho atual e futuro da organização, melhorando a confiança de que políticas públicas sejam executadas de forma mais segura e efetiva. O nível de confiabilidade e maturidade da Estrutura de Controles Internos ainda é relativamente baixo e, como consequência, os resultados entregues pela Administração são inadequados.

Há algum caminho a percorrer e não há atalhos de curto prazo para a melhoria substantiva da governança municipal. O Tribunal de Contas, instância externa independente de avaliação da governança pública, deve desempenhar o importante papel de promoção da melhoria das organizações públicas. A seletividade e a limitação de recursos constituem grandes desafios ao controle externo, mas o monitoramento regular do desempenho,

³ Até a data da confecção deste voto, conforme consulta ao PCe.

⁴ Conforme congeinei no voto lavrado no Processo n. 3.107/17 (Auditoria de acompanhamento do PNE, Município de Colorado do Oeste, Acórdão APL-TC 00497/17), muito embora a oferta de ensino médio não seja de responsabilidade primária do Município, *“[d]eficiências de acesso e cobertura da demanda e de rendimento e movimentação dos alunos nas etapas iniciais, sob a responsabilidade do Município (aprovação, reprovação e abandono), causam distorções quantitativas e qualitativas no ensino médio, etapa final da educação básica. O funcionamento inadequado da educação infantil e ensino fundamental, sob a responsabilidade do Município, tende a repercutir nos indicadores qualitativos e quantitativos do ensino médio, inclusive na taxa líquida de matrícula no ensino médio, que objetiva medir se os jovens estão ingressando na última etapa do ensino obrigatório na idade apropriada. Desse modo, em que pese a divisão de responsabilidades federativas, é preciso olhar para o Sistema de Educação, em sua inteireza, ao avaliar e implementar as metas, estratégias e indicadores”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

juntamente com a avaliação progressiva da estrutura de controles, são imperativos para melhorar a capacidade de o Município entregar os resultados.

A garantia da existência de um sistema efetivo de gestão de riscos baseado em controles eficientes é de responsabilidade das instâncias internas de governança municipal (Alta Administração). Neste momento, os testes de controles objetivaram a aferição da existência de rotinas de controle – uma primeira aproximação do Sistema do Controle Interno. À medida que o SCI se torne mais robusto e organizado, a eficácia dos controles poderá ser avaliada. Os trabalhos de fiscalização dos próximos ciclos deverão responder aos riscos diagnosticados.

Ressalto, por fim, que os testes de auditoria no sistema de controle interno constituem uma importante inovação nos processos internos da Corte neste ciclo de fiscalização, com grande potencial para desenvolvimento futuro. Ainda que a avaliação realizada sobre os controles internos da Administração tenha o condão de promover boas práticas de gestão, penso que determinados padrões de desempenho referenciados poderão constituir critério de avaliação da regularidade das contas nos próximos exercícios, a exemplo do ocorrido quando o Relatório da Unidade Central do Controle Interno tornou-se imprescindível para a aprovação das contas, a partir de 2010, conforme enunciado da Súmula n. 4 desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO A RESPEITO DO PARECER PRÉVIO

O Parecer Prévio representa a opinião desta Corte acerca das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município, que deve exprimir se o Balanço Geral do Município representa adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial no encerramento do exercício, bem como se foram observadas pela Governança Executiva as principais normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à governança municipal na execução do orçamento e gestão fiscal.

Da auditoria financeira, após a análise das contrarrazões, é possível concluir, com nível razoável de segurança, que as demonstrações contábeis do exercício expressam adequadamente, em seus aspectos relevantes, as situações orçamentária, financeira e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016, exceto quanto às distorções identificadas pela auditoria e consignadas neste voto, cujos efeitos ou possíveis efeitos não comprometem questões fundamentais para o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis.

Os motivos para a emissão de uma conclusão com ressalvas a respeito do Balanço Geral do Município – BGM são:

- I. Subvaliação da receita orçamentária no valor R\$ 174.464,05;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- II. Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 269.224,55;
- III. Superavaliação do ativo devido à inadequação do saldo registrado em Dívida Ativa em R\$ 463.602,50;
- IV. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de Precatórios em R\$ 169.829,56;
- V. Subavaliação do passivo exigível no valor de R\$ 711.522,49.

A Administração deverá ser alertada para que adote medidas para aprimoramento dos controles necessários e suficientes para mitigar os riscos de que tais distorções não ocorram nos demonstrativos contábeis publicados nos exercícios subsequentes.

Os exames de conformidade e as auditorias efetuadas pelo Tribunal de Contas, juntamente com as contrarrazões da Administração e a opinião do Ministério Público de Contas, conduzem à conclusão de que o Poder Executivo observou as regras aplicáveis à Governança Municipal na execução orçamentária-financeira preconizadas na Constituição Federal, na Lei federal nº. 4.320/64, bem com na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal n. 101/2000), com excessão das ocorrências abaixo mencionadas.

Foram identificadas as seguintes ocorrências na auditoria de conformidade da execução do orçamento:

- I. Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias;
- II. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 663/2013 - PPA, Lei nº 748/2013 - LDO e Lei nº 770/2015 - LOA), em face:
 - i. ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal);
 - ii. ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - iii. ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - iv. ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - v. as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- III. Excessivas alterações no orçamento (29,79%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- IV. Cancelamento indevido de empenhos, no montante de R\$ 28.600,00, cujo objeto da contratação encontrava-se pendente de liquidação ou no prazo de execução do contrato (despesas em liquidação), contrariando os artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964);
- V. Despesa Total com PESSOAL do Poder Executivo (55,32%) acima do limite estabelecido pela LRF (54%), infringência ao disposto no art. 20, III, da LC nº 101/2000.

As inconformidades supra não comprometem a aprovação das contas do exercício, pelas razões constantes deste voto, mas revelam deficiências de controle interno no planejamento e na execução do orçamento.

Por fim, relativamente as determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, consoante conclusão do Parecer nº 0245/2017-GPGMPC, serão acatadas por esta relatoria.

a) Pelas razões acima expendidas, convergindo com o entendimento da Unidade Técnica e com a manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, apresento o seguinte Voto:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, relativas ao exercício encerrado de 2016, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na Auditoria no Balanço Geral do Município e nas inconformidades da execução orçamentária e gestão fiscal:

- a) Subavaliação da receita orçamentária no valor R\$ 174.464,05;
- b) Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 269.224,55;
- c) Superavaliação do ativo devido à inadequação do saldo registrado em Dívida Ativa em R\$ 463.602,50;
- d) Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de Precatórios em R\$ 169.829,56;
- e) Subavaliação do passivo exigível no valor de R\$ 711.522,49;
- f) Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias;
- g) Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 663/2013 - PPA, Lei nº 748/2013 - LDO e Lei nº 770/2015 - LOA), em face:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- i. ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal);
 - ii. ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - iii. ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - iv. ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - v. as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- h) excessivas alterações no orçamento (29,79%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;
- i) Cancelamento indevido de empenhos, no montante de R\$ 28.600,00, cujo objeto da contratação encontrava-se pendente de liquidação ou no prazo de execução do contrato (despesas em liquidação), contrariando os artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964); e
- j) Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (55,32%) acima do limite estabelecido pela LRF (54%), porém sem ter iniciado o prazo legal do reenquadramento a despesa com pessoal no limite legal, nos termos do art. 23 da LC nº 101/2000.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, adote medidas visando o saneamento das situações constatadas:

1) Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

2) Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

3) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa: (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

4) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

5) Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

6) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- i. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- ii. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- iii. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- iv. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- v. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- vi. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- vii. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e
- viii. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

8) Assuma medidas que culminem no efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 1284/17, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

9) Eleve o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do Ideb nos anos vindouros, pois, embora o Município tenha apresentado índice satisfatório, cabe à Administração empreender esforços para melhorar ainda o IDEB;

10) Adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos municípios;

III – Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas, bem como em função do desempenho do município relacionado às metas do PNE, transporte escolar, saúde, entre outros;

IV – Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, e via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão; e

VII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado desta Decisão.

É como voto.

Em 16 de Agosto de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR